



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 6 de maio de 2019

nº 1860 - ano IX

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 4

>>Ministério Público Estadual Pág. 10

Administração Pública Municipal Pág. 11

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 24

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões Pág. 26

>>Concessão de Diárias Pág. 28

CATEGORIA: Recurso

SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração

ASSUNTO: Recurso de Embargos de Declaração com efeitos modificativos e pedido de efeito suspensivo, em face do Acórdão AC1-TC 00318/19 – 1ª Câmara, proferido no Processo n. 01109/2016

JURISDICIONADO: Fundo Estadual de Saúde

EMBARGANTE: Robson Vieira da Silva, CPF n. 251.221.002-25

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DE FORMA MONOCRÁTICA. INTEMPESTIVIDADE. ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO 252/2017/TCE-RO.

1. O juízo prelibatório positivo dos recursos exige a demonstração dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, de modo que a ausência de um deles obsta o conhecimento do recurso.

2. Embargos de Declaração opostos extemporaneamente, não conhecido.

3. Nos termos do artigo 4º da Resolução 252/2017/TCE-RO, não preenchendo os requisitos de admissibilidade o Recurso não será conhecido em juízo monocrático.

DM-0064/2019-GCBAA

Versam os autos sobre Embargos de Declaração opostos por Robson Vieira da Silva, CPF n. 251.221.002-25, doravante denominado embargante, em face do Acórdão, AC1-TC 00318/19 – 1ª Câmara, proferido no Processo n. 01109/2016, que julgou irregular a Prestação de Contas do Fundo Estadual de Saúde, exercício financeiro de 2015, in verbis:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas anuais do Fundo Estadual de Saúde, pertinentes ao exercício financeiro de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES), por maioria de votos, vencido o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA em:

I – JULGAR IRREGULARES as Contas do Fundo Estadual de Saúde, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade dos Senhores Williames Pimentel de Oliveira, Secretário de Estado da Saúde (Gestor do Fundo); Álvaro Humberto Paraguassu Chaves, Coordenador Técnico de Administração e Finanças; Robson Vieira da Silva, Gerente de Controle Interno; Antônio Ricardo Monteiro do Nascimento, Contador; e André Luis Weiber Chaves, Gerente de Almoxarifado e Patrimônio, nos termos do artigo 16, III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, pela prática de ato de gestão com infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, operacional e patrimonial, em razão das seguintes impropriedades:

1.1. De responsabilidade do Senhor WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA:

1.1.1. Infringência ao disposto no artigo 7º, inciso III, alínea “a”, da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, pela ausência do Relatório sobre as atividades desenvolvidas no período, com o exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos,



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1174/19 @



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

das ações planejadas na Lei do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, e das ações efetivamente realizadas.

1.2. De responsabilidade do Senhor WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA, solidariamente com ÁLVARO HUMBERTO PARAGUASSU CHAVES, ROBSON VIEIRA DA SILVA e ANTÔNIO RICARDO MONTEIRO DO NASCIMENTO:

1.2.1. Infringência ao disposto no artigo 22, inciso II, alínea "c", da Instrução Normativa n. 22/2007/TCE-RO, pela omissão no Demonstrativo das Despesas Inscritas em Restos a Pagar com Recursos Vinculados às Ações e Serviços Públicos de Saúde – Excluídos Convênios, PAB, MAC/AIH, SIA/SUS e Outros Recursos Vinculados (Anexo XVI da IN 022/07), da coluna indicativa da conta corrente a que cada Resto a Pagar inscrito está vinculado, impedindo a identificação do montante de pagamentos de Restos a Pagar pagos até 31/3/16, com disponibilidade financeira do exercício de 2015 e que devem computar o índice de aplicação de impostos em ações e serviços públicos de saúde (item 3.2.1 do relatório técnico pretérito); e

1.2.2. Infringência ao disposto no artigo 37 da Constituição Federal (Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência), e aos artigos 60, 77, 85, 89, 90 e 93, da Lei Federal n. 4.320/64, pela omissão em regularizar despesas e receitas pendentes nas conciliações bancárias, havendo, entre as despesas realizadas sem prévio empenho, no valor de R\$1.825.759,98 (um milhão oitocentos e vinte e cinco mil setecentos e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos) despendidos sem a comprovação e registro da finalidade e sem a instauração de Tomada de Contas Especial.

1.3. De responsabilidade do Senhor WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA, solidariamente com ANDRÉ LUIS WEIBERCHAVES, ROBSON VIEIRA DA SILVA e ANTÔNIO RICARDO MONTEIRO DO NASCIMENTO:

1.3.1. Infringência ao disposto nos artigos 85, 89, 106, inciso III, da Lei Federal n. 4.320/64; ao artigo 37, da Constituição Federal (Princípios da Legalidade, Moralidade e Eficiência); e artigo 7º, inciso III, alínea "d", da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, pelo total descontrolado patrimonial dos Bens de Consumo, decorrente da não realização de inventário, da não contabilização das baixas por consumo, da não designação de comissão de inventário e da inexistência de controles mínimos dos bens em almoxarifado;

1.3.2. Infringência ao disposto nos artigos 85, 89, 94, 95 e 96, da Lei Federal n. 4.320/64; ao artigo 37, da Constituição Federal (Princípio da Legalidade, Moralidade e Eficiência); e artigo 7º, inciso III, alínea "e", da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, pelo descontrolado patrimonial dos Bens Móveis decorrente da falta de mecanismos de controle, a exemplo de termos de responsabilidade, descrição suficiente dos bens, baixa de bens inservíveis, tombamentos de bens e de comissão inventariante para o levantamento dos bens e consequente relato sobre a situação dos mesmos e das medidas necessárias para o aperfeiçoamento do controle; e

1.3.3. Infringência ao disposto nos artigos 85, 89, 94, 95 e 96 da Lei Federal n.4.320/64 e artigo 37 da Constituição Federal (Princípios da Legalidade, Moralidade e Eficiência), pela má gestão e descontrolado patrimonial decorrente da falta de inventário e outros mecanismos de controle que evidenciem a dimensão econômica e jurídica dos Bens Imóveis.

1.4. De responsabilidade do Senhor WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA, ROBSON VIEIRA DA SILVA e ANTÔNIO RICARDO MONTEIRO DO NASCIMENTO:

1.4.1. Infringência ao disposto no artigo 37, da Constituição Federal (Princípios da Legalidade, Moralidade e Eficiência); aos artigos 85, 89 e 101, da Lei Federal n. 4.320/64; aos artigos 11, 12, 13 e 14, do Decreto Estadual n. 10.851/03 (suprimento de fundos); e artigos 6º e 7º do Decreto Estadual n. 9.036/00 (diárias), pela manutenção de elevado volume de recursos inscritos na responsabilidade de servidores usuários de diárias e suprimentos de fundos, sem que se possa identificar se as pendências se

devem a irregularidades nas prestações de contas, se não está havendo prestação de contas, ou ainda se simplesmente se ignorou o controle interno e deixou-se de proceder às baixas contábeis por omissão, sendo, em qualquer destas hipóteses, irregularidade que se agravou nos exercícios anteriores.

Pendências de prestação de contas

Exercício Diárias (R\$) Suprimento de Fundos (R\$)

2012 1.073.336,54 1.010.488,87

2013 2.860.635,88 1.668.107,78

2014 3.003.641,72 1.707.732,46

2015 3.505.920,70 1.843.833,46

II – MULTAR Williames Pimentel de Oliveira, CPF n. 085.341.102-15, Secretário de Estado da Saúde (Gestor do Fundo), em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 55, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão das impropriedades apontadas no item I, subitens 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4, deste acórdão.

III – MULTAR Álvaro Humberto Paraguassu Chaves, CPF n. 085.274.742-04, Coordenador Técnico de Administração e Finanças, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão da sua solidariedade nas impropriedades apontadas no item I, subitem 1.2, deste acórdão.

IV – MULTAR Robson Vieira da Silva, CPF n. 251.221.002-25, Gerente de Controle Interno, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão da sua solidariedade nas impropriedades apontadas no item I, subitens 1.2, 3.3 e 1.4, deste acórdão.

V – MULTAR Antônio Ricardo Monteiro do Nascimento, CPF n. 389.535.602-68, Contador, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão da sua solidariedade nas impropriedades apontadas no item I, subitens 1.2, 1.3 e 1.4, deste acórdão.

VI – MULTAR André Luis Weiber Chaves, Gerente de Almoxarifado e Patrimônio, em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão da sua solidariedade nas impropriedades apontadas no item I, subitem 1.3, deste acórdão.

VII – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas consignadas nos itens II, III, IV, V e VI, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas -FDI, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 194/97, devidamente atualizadas, caso não recolhidas no prazo assinalado, conforme artigo 56, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

VIII – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas nos itens II, III, IV, V e VI, sejam iniciadas as cobranças judiciais, nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 36, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IX – DETERMINAR ao atual Secretário de Estado da Saúde (Gestor do Fundo Estadual de Saúde), ou a quem vier a substituí-lo, a adoção de providências com vistas a evitar eventual reincidência, em prestações de contas futuras, nas irregularidades elencadas abaixo, sob pena de, novamente, as contas serem reprovadas, com aplicação de sanções:

a) infringência à alínea “a” do inciso III do artigo 7º da IN n. 013/2004/TCE-RO, por não apresentar o relatório sobre as atividades desenvolvidas no período, com o exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas na Lei do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, e das ações efetivamente realizadas;

b) descumprimento ao disposto no artigo 37 da Constituição Federal, c/c os artigos 60, 77, 85, 89, 90 e 93, da Lei Federal n. 4.320/64, pela não regularização das despesas e receitas pendentes nas conciliações bancárias;

c) descumprimento ao disposto nos artigos 85, 89, 106, III, da Lei Federal n. 4.320/64, pelo total descontrolo patrimonial dos Bens de Consumo;

d) descumprimento ao disposto nos artigos 85, 94, 95 e 96 da Lei Federal n. 4.320/64, pelo descontrolo patrimonial dos Bens Móveis;

e) descumprimento ao disposto nos artigos 85, 94, 95 e 96 da Lei Federal n. 4.320/64, pela má gestão e descontrolo patrimonial decorrente da falta de inventário e outros mecanismos de controle que assegurem a dimensão econômica e jurídica dos Bens Imóveis;

f) descumprimento ao disposto no artigo 37 da Constituição Federal, c/c os artigos 85 e 89 da Lei Federal n. 4.320/64, pelo descontrolo contábil decorrente de vultosas despesas registradas em contas para regularização posterior, aproximando-se dos R\$7 milhões;

g) descumprimento ao disposto no artigo 37 da Constituição Federal (Princípios da Legalidade, Moralidade e Eficiência), c/c os artigos 85, 89 e 101 da Lei Federal n. 4.320/64 e aos artigos 11, 12, 13 e 14 do Decreto Estadual n. 10.851/03 (suprimento de fundos) e descumprimento aos artigos 6º e 7º do Decreto Estadual n. 9.036/00 (diárias), por manter elevado volume de recursos inscritos na responsabilidade de servidores (usuários de diárias e suprimentos de fundos), sem que se possa identificar se as pendências se devem a irregularidades nas prestações de contas;

h) descumprimento aos artigos 85 e 105, caput e § 3º, da Lei Federal n. 4.320/64, por não registrar no balanço patrimonial os restos a pagar não processados de exercícios anteriores; e

i) inconsistência no demonstrativo dos fluxos de caixa.

X – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que, quando da análise das próximas prestações de contas do Fundo Estadual de Saúde, inclua em sua avaliação o exame das determinações contidas nos itens anteriores;

XI – DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara, da Secretaria de Processamento e Julgamento que envie cópia deste acórdão ao Conselho Estadual de Saúde de Rondônia;

XII – DAR CIÊNCIA deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-os que seu inteiro teor, está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

XIII – COMUNICAR o teor deste acórdão, via ofício, aos atuais Secretários de Estado de Saúde, de Finanças e de Planejamento, para o cumprimento das determinações constantes do decurso;

XIV – COMUNICAR o teor deste acórdão, via memorando, à Secretaria-Geral de Controle Externo para o cumprimento da determinação contida no item X; e

XV – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais, no âmbito do Departamento da 1ª Câmara.

2. O embargante, em suas razões, alegou, em apertada síntese, que houve omissão no Acórdão AC1-TC 00318/19, sob o argumento de que o e. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, no Dispositivo de seu voto, divergiu do Ministério Público de Contas e do Equipe Técnica.

3. Ao final, reivindicou in litteris:

Sejam os presentes Embargos de Declaração recebidos, atribuindo-lhes efeito suspensivo em sede de juízo cognição sumária, conhecidos e, no mérito, providos, com a consequente modificação do acórdão embargado, para fim de julgamento regular e/ou regular com ressalvas da Prestação de Contas de 2015 do Fundo Estadual de Saúde -FES e ainda a exclusão da pena de multa imposta.

É o necessário escorço.

DO JUÍZO DE PRELIBAÇÃO

4. O juízo prelibatório positivo de recursos exige o preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. O primeiro é de natureza subjetiva e compreende o cabimento, a legitimidade, o interesse e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, enquanto o segundo possui natureza objetiva e consubstancia-se no preparo (inexistente no âmbito desta Corte), tempestividade e regularidade formal.

5. O exame da matéria, interna corporis, está subordinado às disposições insertas nos artigos 31, II e 33, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 89, II e 95 do RITCE, sendo cabível “para corrigir obscuridade, omissão ou contradição do Acórdão ou da Decisão recorrida”, ou conforme prescreve o art. 1.022, I, II e III do NCPC, para “esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material”.

6. Como acontece em qualquer espécie de ato ou procedimento, também o ato recursal submete-se a pressupostos específicos, necessários para que se possa examinar posteriormente o mérito do recurso interposto. É no juízo de prelibação que se verifica os requisitos de admissibilidade nos recursos, antes do juízo de seu mérito.

7. No caso sub examine, compulsando os autos verifica-se que o pressuposto extrínseco da tempestividade não foi atendido.

8. Concernente ao requisito extrínseco consubstanciado na tempestividade, constata-se que o Acórdão AC1-TC 00318/19 – 1ª Câmara, proferido no Processo n. 01109/2016AC1-TC 00624/18-1ª Câmara, foi publicado no Diário Oficial Eletrônico/TCE-RO n. 1844, de 9.4.2019, considerando-se como data de publicação o dia 10.4.2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do art. 3º da Resolução n. 73/TCE/RO-2011.

9. Assim, os presentes Embargos de Declaração foram protocolizados em 24.4.2019, sob o n. 03332 /19 (ID 757244), após, portanto, já ter se expirado o prazo recursal de dez dias a partir da publicação e dessa forma, conforme demonstra a Certidão de Tempestividade (ID 757315), e a par do que dispõe a regra regimental desta Corte, resta incontroversa a intempestividade do recurso e, por tratar-se de prazo peremptório, incide, na espécie, a preclusão temporal.

10. Diante deste quadro, não vislumbro alternativa outra, que não a de reconhecer que a peça recursal manejada pelo embargante não preenche o requisito legal extrínseco da tempestividade, necessário ao conhecimento do recurso por parte desta Corte, consoante prescreve o artigo 91 do RITCE, não ultrapassando, portanto, o juízo de prelibação.

11. Destarte, obsta o conhecimento dos Embargos de Declaração opostos pelo embargante, monocraticamente, conforme determina o artigo 89, §2º do Regimento Interno, inserido pelo artigo 4º da Resolução 252/2017/TCE-RO.

12. Neste contexto, os presentes embargos não devem ser conhecidos, por não preencher os requisitos legais de admissibilidade, DECIDO:

I – PRELIMINARMENTE, NÃO CONHECER os Embargos de Declaração opostos pelo embargante, Senhor Robson Vieira da Silva, CPF n. 251.221.002-25, eis que não preenchidos os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 91 do Regimento Interno desta Corte de Contas, por ser intempestivo.

II – DAR CONHECIMENTO, da decisão ao embargante, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

Porto Velho (RO), 3 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1984/2014/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de contas referente ao exercício de 2013
JURISDICIONADO: Companhia de Mineração de Rondônia
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Moisés de Almeida Góes – CPF n. 517.970.202-00
José Maurílio Honorato – CPF n. 488.846.349-20
Benedito Carlos Araújo Almeida – CPF n. 007.267.962-04
Orlando Ferreira do Nascimento – CPF n. 188.585.629-68
Élio Machado de Assis – CPF n. 162.041.662-04
Jonassi Antônio Benha Dalmásio CPF n. 681.799.797-68
Jivvago Piterson Costa – CPF n. 005.717.991-32
Marcelo Falcão da Silva – CPF n. 884.367.053-00
José Pierre Matias – CPF n. 067.970.753-00
Ronil Peron – CPF n. 487.736.971-68
Renê Hoyo Suarez – CPF n. 272.399.422-87
ADVOGADOS: Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar – OAB n. 6857
Jonathas Coelho Baptista de Mello – OAB n. 3011
Vinícius Jacome dos Santos Júnior – OAB n. 3099
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DA CORTE DE CONTAS. REITERAÇÃO.

DM 0090/2019-GCJEPPM

1. Retornam a este Gabinete os autos que tratam da Prestação de Contas da Companhia de Mineração S/A – CMR, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Diretor Presidente Moisés de Almeida Góes, à época, para deliberar quanto à Certidão n. 14/2019 exarada pelo Departamento de Documentação e Protocolo (ID=755752).

2. De acordo com a certidão técnica, o prazo concedido por meio do Despacho n. 0001/2019-GCJEPPM (ID 710130) transcorreu in albis sem que fosse interposto qualquer espécie de documento por parte daquela Companhia, objetivando cumprir as determinações constantes no item VI do Acórdão AC2-TC 00529/18 (ID=652327), cujo teor cito a seguir:

(...)

VI – Fixar, via ofício, novo prazo de 15 (quinze) dias ao Diretor Presidente da CMR, ou quem venha lhe substituir, para que adote as medidas abaixo

destacadas, alertando-o que o seu descumprimento ocasionará a aplicação de nova multa, prevista no art. 55, inciso VII, da LCE n. 154/1996:

a) Encaminhar os documentos necessários ao encerramento do processo administrativo da obra, tais como termos de recebimento, restante da liquidação da despesa e cancelamento de saldos de empenhos, assim como providencie a regularização da obra, conforme legislação municipal; e

b) Informar a respeito do pagamento da 6ª medição, que não consta nos autos, tomando as providências administrativas, extrajudiciais ou judiciais necessárias para ressarcir-se, se for o caso.

[...]

3. De se registrar que os Senhores João Marcos Felipe Mendes e Jonathas Coelho Baptista de Mello, Diretor Administrativo e Assessor da Presidência da CMR, respectivamente, solicitaram dilação (em 22.01.2019) estando ainda o prazo em fruição (até 14.03.2019), motivo pelo qual esta Relatoria indeferiu o pleito por intermédio da DM 0026/2019/GCJEPPM (ID 720511).

4. É o necessário a relatar.

5. Decido.

6. Sem delongas, antes de emitir decisão quanto ao aludido descumprimento, considero pertinente reiterar as determinações constantes do item VI do Acórdão AC2-TC 00529/18 para execução no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Nessa senda, alerto o gestor da Companhia de Mineração de Rondônia que o não atendimento poderá resultar em sanção pecuniária, na forma prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

8. Dessa forma, decido:

I – Fixar, via ofício, o prazo de 15 (quinze) dias ao atual Diretor Presidente da CMR, ou quem venha lhe substituir, para fins de cumprir as determinações contidas no item VI do referido acórdão, e enviar a esta Corte a documentação comprobatória, a contar do recebimento da notificação;

II – Dar ciência aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III – Sem a manifestação e/ou justificativas, devolva-se os autos conclusos a este Gabinete;

IV – Ao Departamento da Segunda Câmara para cumprimento dos itens desta decisão.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Matrícula 11

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03738/2018– TCE-RO

SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

JURISDICIONADO: Junta Comercial do Estado de Rondônia - Jucer

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Vladimir Oliani – CPF nº 042.782.418-44

Roger Francis Cardoso Ribeiro – CPF nº 659.317.932-91

Liflávnia Tindale de Souza – CPF nº 586.727.022-04

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA ELEVADO. INFORMAÇÕES ESSENCIAIS. CUMPRIMENTO. INFORMAÇÃO OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. REGULAR COM RESSALVA. CERTIFICADO. CONCESSÃO.

1. É de se considerar o Portal regular com ressalva, tendo em vista o Índice de Transparência elevado, o cumprimento de todos os critérios definidos como essenciais, porém remanescentes impropriedades de caráter obrigatório.

2. O atendimento ao disposto no art. 2º, §1º, da Resolução n. 233/2017/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 261/2018/TCE-RO, enseja a concessão do Certificado de Qualidade em Transparência Pública, por obedecer aos princípios da publicidade e da transparência.

DM 0095/2019-GCJEPPM

1. Versam os autos sobre auditoria de regularidade instaurada no âmbito da Junta Comercial do Estado de Rondônia, que tem por objetivo analisar o cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual e Municipal, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Complementar Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis.

2. Em análise preliminar, a Unidade Técnica apresentou relatório sob ID 710925, indicando que o índice de transparência foi calculado em 87,75%, percentual considerado elevado na matriz de fiscalização, sendo constatada a ausência de informações essenciais e obrigatórias.

3. Devidamente notificados (ID 700843 e ID 700844), os agentes responsabilizados apresentaram suas justificativas e as medidas adotadas (ID 742917) para adequar o portal da transparência aos preceitos legais, mormente aos dispostos na IN n. 52/2017/TCE-RO.

4. Procedendo ao exame das justificativas apresentadas, em confronto com as informações extraídas do sítio oficial da Jucer, o Corpo Instrutivo destacou, em seu relatório (ID 753001), que o índice de transparência alcançado foi de 97,29%, contudo, constatou a ausência de quatro informações obrigatórias. Diante disso, apresentou conclusão e proposta de encaminhamento nos seguintes termos:

5. CONCLUSÃO

Concluímos pela permanência das irregularidades abaixo transcritas de responsabilidade dos titulares a seguir qualificados:

De responsabilidade de Vladimir Oliani – CPF nº 042.782.418-44 – Presidente da Junta Comercial do Estado de Rondônia – JUCER; Roger Francis Cardoso Ribeiro – CPF nº 659.317.932-91 – Vice-Presidente da Junta Comercial do Estado de Rondônia – JUCER e Liflávnia Tindale de Souza - CPF nº 586.727.022-04 – Controladora Interna da Junta Comercial do Estado de Rondônia – JUCER.

5.1. Descumprimento art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c arts. 6º, I, 8º, caput e § 1º, I, da LAI c/c art. 9º, §1º da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO por não apresentar eventuais alterações sofridas ou promovidas por seus atos normativos (Item 3.2 desta Análise de Defesa e Item 3, subitem 3.2 da matriz de fiscalização). Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;

5.2. Infringência ao art. 48-A, I, da LRF c/c art. 7º, VI, da LAI e art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 12, II, “d” da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCERO por não disponibilizar informações detalhadas sobre despesas realizadas com cartões corporativos. (Item 3.4 desta Análise de Defesa e Item 5, subitem 5.11 da matriz de fiscalização). Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;

5.3. Infringência ao art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da LAI e art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 16, II da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar o inteiro teor dos contratos, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos (Item 3.5 desta Análise de Defesa e Item 8, subitem 8.2 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.4. Infringência ao art. 30, III, §§1º e 2º, da LAI c/c art. 18, §2º, IV da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura (Item 3.6 desta Análise de Defesa e Item 14, subitem 14.5 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Verificou-se nesta nova análise, que o Portal de Transparência da Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER sofreu importantes modificações que aumentaram a transparência de sua gestão, atingindo um índice de transparência de 97,29%, inicialmente calculado em 87,75%.

No entanto, foi constatada a ausência de informações obrigatórias (aquelas de observância compulsória, cujo cumprimento pelas unidades controladas é imposto pela legislação) quais sejam: (art. 9º, §1º; art. 12, II, “d”; art. 16, II”; art. 18, §2º, IV da IN nº. 52/2017/TCE-RO).

- Eventuais alterações sofridas ou promovidas por seus atos normativos;

- Informações detalhadas sobre despesas realizadas com cartões corporativos;

- Inteiro teor dos contratos, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos;

- Rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura.

Assim, propõe-se ao nobre relator:

- Considerar o Portal de Transparência da Junta Comercial do Estado de Rondônia – JUCER, REGULAR COM RESSALVA, tendo em vista o descumprimento de critérios definidos como obrigatórios, com fulcro no artigo 23, §3º, II, “a” e “b” da IN nº. 52/2017/TCE-RO;

- Determinar o registro do índice do Portal de Transparência da Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER de 97,29%, bem como o arquivamento destes autos, com fulcro no art. 25 e incisos da IN nº. 52/2017/TCE-RO;

- Conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública à Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER, conforme art. 2º, §1º e incisos da Resolução nº. 233/2017/TCE-RO;

- Determinar a correção das irregularidades apontadas na conclusão deste Relatório;

E ainda:

Recomendar aos responsáveis pela Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER que disponibilizem em seu Portal de Transparência:

- Versão consolidada dos atos normativos;
- Ferramenta de pesquisa que permita a busca, no mínimo, por tipo de legislação, período, ano e assunto;
- Possibilitar o acompanhamento das séries históricas de todas as informações publicadas, mantendo disponíveis os dados referentes aos exercícios anteriores ao dos registros mais recentes;
- Link para a página da JUCER na rede social facebook;
- Mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes).

5. Remetidos os autos ao Parquet de Contas, foi exarado o Parecer n. 0137/2019-GPAMM, corroborando o entendimento técnico, in verbis:

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina seja:

I - considerada regular com ressalvas o Portal da Transparência da Junta Comercial do Estado de Rondônia, tendo em vista que, embora ultrapassado o limite mínimo de 50% estabelecido pelo Tribunal de Contas, não disponibilizou as informações consideradas obrigatórias, constantes do art. 9º, § 1º, art. 12, II, "d", art. 16, II, e do art. 18, §2º, IV, da IN n. 52/2017-TCE/RO, nos termos do art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;

II - efetuado o registro do índice apurado de 97,29%, com a concessão do Certificado de Qualidade em Transparência, por ter cumprido o disposto no §1º do art. 2º da Resolução n. 233/2017/TCE-RO, com redação dada pela Resolução n. 261/2018/TCE-RO;

IV – expedida determinação à Junta Comercial do Estado de Rondônia para que promova as adequações para sanar as irregularidades indicadas pelo Corpo Técnico, sob pena das sanções cabíveis nas próximas fiscalizações sobre o tema.

E, por fim, sejam os autos arquivados, nos termos do art. 25, § 1º, VII, da IN n. 52/2017/TCE-RO.

6. Eis o relatório.

7. Decido.

8. Como visto, cuidam os autos da análise do cumprimento, pela Jucer, dos requisitos e elementos a serem disponibilizados nos Portais de Transparência de todas as entidades, órgãos e Poderes submetidos ao controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

9. De acordo com o Relatório de Análise de Defesa (ID 753001), o Portal de Transparência analisado sanou todas as irregularidades de caráter essencial. Porém, a análise identificou a falta de quatro informações de caráter obrigatório, quais sejam: (i) eventuais alterações sofridas ou promovidas por seus atos normativos; (ii) informações detalhadas sobre despesas realizadas com cartões corporativos; (iii) inteiro teor dos contratos, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos; e (iv) rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura.

10. Logo, por se tratarem de informações obrigatórias, procedi consulta ao Portal da Transparência da Jucer e verifiquei que as infringências apontadas pelo Corpo Técnico permanecem inalteradas, igualmente às justificativas e aos prints apresentados no Relatório sob ID 744449.

11. O Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas opinaram por considerar o Portal regular com ressalvas, tendo em vista o cumprimento de todas as informações de caráter essencial e a não disponibilização de informações de natureza obrigatória.

12. Desse modo, tendo em vista que o Portal atingiu o mínimo legal de 50% de Transparência e cumpriu todos os requisitos definidos como essenciais, mas deixou de disponibilizar quatro informações de caráter obrigatório, é o caso de considerá-lo regular com ressalva, conforme entendimento técnico e ministerial, nos termos do art. 23, §3º, II, "a" e "b" da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO.

13. Cabe dizer, ainda, que as impropriedades supracitadas possuem caráter obrigatório e, portanto, deve o gestor ser advertido para suas inserções, de forma a dar cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência), que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis.

14. Quanto ao Certificado de Qualidade em Transparência Pública, para que haja a sua concessão é necessário o cumprimento do disposto no art. 2º, §1º, da Resolução n. 233/2017/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 261/2018/TCE-RO. Dito isso, em razão do índice de transparência superior a 80%, do atingimento dos requisitos para ser considerado regular com ressalva e da disponibilização das informações descritas no art. 2º, §1º, III, da Resolução supracitada, a Junta Comercial do Estado de Rondônia faz jus ao Certificado.

15. Ante o exposto, decido:

I – Considerar regular com ressalva o Portal da Transparência da Junta Comercial do Estado de Rondônia - Jucer, nos termos do art. 23, §3º, II, alíneas "a" e "b", da IN n. 52/2017/TCE-RO, posto que, embora o portal tenha superado o limite de transparência mínimo (50%) exigido pela norma, ocorreu o descumprimento dos critérios definidos como obrigatórios dispostos nos artigos 9º, §1º, 12, II, "d", 16, II, e 18, §2º, IV, da IN n. 52/2017-TCE-RO;

II – Registrar o Índice de Transparência da Junta Comercial do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2018, de 97,29%, nível considerado elevado;

III – Determinar a expedição do "Certificado de Qualidade em Transparência Pública", nos termos da Resolução n. 233/2017/TCE-RO;

IV – Determinar aos responsáveis pela Junta Comercial do Estado de Rondônia que adotem medidas com o fim de regularizar integralmente o Portal da Transparência, o qual será aferido em futuras auditorias realizadas por esta Corte, devendo contemplar todas as informações obrigatórias que hoje não se encontram disponibilizadas, quais sejam:

a) eventuais alterações sofridas ou promovidas por seus atos normativos;

b) informações detalhadas sobre despesas realizadas com cartões corporativos;

c) inteiro teor dos contratos, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos; e

d) rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

V – Recomendar à Jucer a ampliação das medidas de transparência, no sentido de disponibilizar em seu Portal:

a) versão consolidada dos atos normativos;

b) ferramenta de pesquisa que permita a busca, no mínimo, por tipo de legislação, período, ano e assunto;

c) acompanhamento das séries históricas de todas as informações publicadas, mantendo disponíveis os dados referentes aos exercícios anteriores ao dos registros mais recentes;

d) link para a página da JUCER na rede social facebook;

e) mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes).

VI - Determinar ao Controle Interno da Jucer que fiscalize o cumprimento das determinações contidas nesta Decisão, o que deve integrar, em capítulo próprio, a Prestação de Contas do exercício de 2019;

VII – Advertir ao gestor de que a inércia em implementar na íntegra as correções indicadas pela Corte de Contas será objeto de análise junto à Prestação de Contas do exercício de 2019;

VIII - Dar ciência aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IX – Dar conhecimento desta Decisão ao Ministério Público de Contas, via ofício;

X - Após adoção das medidas acima elencadas, arquivem-se os autos;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

À Secretaria do Gabinete para publicação e, após, ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento das medidas elencadas nesta Decisão.

Porto Velho, 3 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Matrícula 11

DECISÃO MONOCRÁTICA

REPUBLICAÇÃO

PROCESSO N.: 3222/2018/TCE/RO.
ASSUNTO: Parcelamento de Multa – Acórdão APL-TC 00347/2018-Pleno, Processo n. 1.789/2012 (apenso n. 3515/2011).
RESPONSÁVEL: Roberto Scalércio Pires.
CPF n. 386.781.287-04.
RELATOR: Omar Pires Dias.
Conselheiro-Substituto.

PEDIDO DE PARCELAMENTO DE MULTA EM FAVOR DO SENHOR ROBERTO SCALÉRCIO PIRES. ACÓRDÃO APL-TC 00347/2018-PLENO (ITEM IV). RECOLHIMENTO DO VALOR ATUALIZADO EM FAVOR DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA. ARTIGO 26 DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/1996 C/C O ARTIGO 35 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS. QUITAÇÃO.

DECISÃO N. 0014/2019-GABOPD

1. Trata-se de pedido de parcelamento da multa proveniente do item IV do Acórdão n. APL-TC 00347/18, referente ao processo 01789/12, protocolizado pelo Senhor Roberto Scalércio Pires (CPF n. 386.781.287-

04), cuja Decisão Monocrática n. 0076/2018-GCSOPD (fls. 13/14) assim decidiu:

I - Conceder ao Senhor Roberto Scalércio Pires, CPF n. 386.781.287-04, o parcelamento da multa que lhe foi imputada por meio do Acórdão APL-TC 00347/18, item IV, em 03 (três) parcelas mensais, sendo cada uma delas correspondente a 6,39 (seis vírgula trinta e nove) UPFs, no valor de R\$ 416,66 (quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos), as quais deverão ser pagas mediante recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5), e atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidas de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do artigo 34 do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 170/2014/TCE-RO, c/c as Resoluções n. 231/2016/TCE-RO, artigos 1º e 4º, e 232/2017/TCE-RO, 1º, 2º, § 2º.

II - Determinar à Assistência de Gabinete que promova a publicação desta Decisão na forma regimental.

III - Determinar ao Departamento do Pleno que proceda à notificação do requerente Roberto Scalércio Pires, CPF n. 386.781.287-04, ficando registrado que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), cientificando-lhe dos exatos termos:

3.1 A adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o pagamento do valor relativo à primeira parcela, bem como de todos os encargos legalmente previstos, destinados à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5), nos termos das Resoluções de número 231/2016/TCE-RO, artigos 1º e 4º, e 232/2017/TCE-RO, 1º, 2º, § 2º.

3.2 Os valores, para efeito de atualização monetária, deverão ser convertidos em UPF/RO, na data do vencimento, e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do artigo 8º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

3.3 O parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Resolução n. 231/2016/TCE-RO; a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias; ou, existindo mais de um parcelamento, a rescisão de qualquer deles, conforme artigo 6º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

3.4 A quitação fica na dependência do adimplemento integral da dívida, ou seja, do valor atualizado, com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar n. 154/96.

IV - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação do requerente, para o recolhimento da 1ª (primeira) parcela, vencendo-se as demais subsequentes a cada 30 (trinta) dias do vencimento da anterior, nos termos do artigo 34 do Regimento Interno, alterado pela Resolução n. 063/TCE-RO-2010.

(...).

2. Como se verifica da Decisão acima transcrita, foi concedido ao Senhor Roberto Scalércio Pires o parcelamento da multa imposta pelo Acórdão n. APL-TC 00347/18 em 03 (três) parcelas mensais de R\$ 416,66 (quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos), as quais deveriam ser corrigidas com juros e demais acréscimos à data do pagamento, na forma do item I da decisão que concedeu o parcelamento.

3. O requerente foi devidamente notificado por meio do Ofício n. 1078/2018/DP-SPJ (fls. 21/22). Ato seguinte, o interessado protocolizou perante esta Corte os comprovantes de recolhimento das 03 (três)

parcelas, na forma disposta pela Decisão Monocrática n. 0076/2018-GCSOPD, conforme documentos coligidos às fls. 23, 24, 25, 26, 29 e 30.

4. Por conseguinte, o Departamento do Pleno encaminhou os autos ao Departamento de Finanças, que confirmou a transferência dos valores à conta corrente do Fundo de Desenvolvimento Institucional deste Tribunal de Contas (fl. 34).

5. A documentação encaminhada pelo interessado foi então submetida ao crivo do Controle Externo (fls. 36/37), que, após examiná-la, sugeriu a expedição de quitação ao Senhor Roberto Scalécio Pires no tocante ao item IV do Acórdão APL-TC 00347/18, nos termos do caput do artigo 35 do Regimento Interno.

6. Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

7. Como se pode observar, o Senhor Roberto Scalécio Pires teve contra si a imputação de multa no valor de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), correspondente a 19,17 (dezenove vírgula dezessete) UPFs/RO, conforme demonstrativo de débito elaborado pela Unidade Técnica (fl. 07).

8. Em cumprimento ao que lhe fora determinado pela Decisão Monocrática n. 0076/2018-GCSOPD (fls. 13/14), o interessado protocolizou nesta Corte os comprovantes de pagamento das parcelas da multa cominada no item IV do Acórdão APL-TC 00347/18 (fls. 23, 24, 25, 26, 29 e 30).

9. Com efeito, não há como divergir do adimplemento da dívida em tela (multa). O Controle Externo, ao examinar a documentação encaminhada pelo requerente relativa ao recolhimento efetivado em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (fls. 36/37), confirmou o pagamento da sanção.

10. Logo, restou comprovado o recolhimento integral da sanção pecuniária cominada, o que viabiliza o reconhecimento da quitação por parte do requerente.

11. Por todo o exposto, acompanhando o posicionamento firmado pelo Corpo Técnico deste Tribunal de Contas, DECIDO:

a) Conceder quitação, com baixa de responsabilidade, ao Senhor Roberto Scalécio Pires (CPF n. 386.781.287-04), referente à multa consignada no item IV do Acórdão APL-TC 00347/18, devidamente recolhida à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional deste Tribunal de Contas, na forma do artigo 26 da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

b) Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ para a adoção de medidas de baixa de responsabilidade em favor do Senhor Roberto Scalécio Pires (CPF n. 386.781.287-04);

c) Após o cumprimento do item II, encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para que este setor adote medidas de apensamento destes autos ao Processo Principal de n. 1.789/2012, lavrando-se a devida certidão quanto aos termos desta Decisão de Quitação;

d) Dar Conhecimento desta Decisão ao Senhor Roberto Scalécio Pires, por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-o que o inteiro teor desta Decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

e) Publique-se a presente Decisão;

Gabinete do Relator, 3 de maio de 2019.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ERRATA

PROCESSO N.: 0240/2019 – TCERO.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
INTERESSADA: Marilis Naumann Munhoz Silva.
CPF n. 518.497.399-00.
RELATOR: Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto.

Aposentadoria. Invalidez. Proventos proporcionais, calculados de acordo com a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade. Planilha de Proventos: irregularidade no cálculo dos proventos. Diligência.

DECISÃO N. 0015/2019-GABOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Marilis Naumann Munhoz Silva, ocupante do cargo de Professor, matrícula n. 300063391, 40 horas, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em razão de ter sido acometida por doença grave não prevista em lei, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o artigo 20, caput, 45 e 62, § único, todos da Lei Complementar n. 432/2008 e Lei n. 10.887/2004.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=726757), concluiu que a interessada faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez nos termos delineados, contudo constatou impropriedade que obstaculiza pugnar pelo registro do ato concessório. Sugeriu, assim, as seguintes providências, in verbis:

a) Envie nova planilha, contendo memória de cálculo, demonstrando que os proventos estão sendo pagos no percentual de 77,64% (8.502/10.950), calculados de acordo com a média aritmética e sem paridade, bem como ficha financeira atualizada;

b) Remeta demonstrativo do cálculo da média aritmética apurada.

3. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. 0081/2019-GPEPSO, na lavra da Procuradora Érika Patrícia S. de Oliveira (ID=737045), manifestou-se para que, o Instituto Previdenciário adotasse as seguintes recomendações, a saber:

I – Traga aos autos novos memoriais de cálculos demonstrando que os proventos decorrentes do Ato Concessório em testilha estão sendo pagos na forma proporcional, calculados com base na média aritmética, sem paridade, na proporção de 77,64%, tal como apurado pelo programa SICAP WEB (726756);

II – Encaminhe a esta Corte de Contas nova Certidão de Tempo de Contribuição, com a exclusão do acréscimo de tempo relativo ao período em que a servidora manteve dois vínculos de trabalho em concomitância (03.03.1987 - 03.04.1987 e 04.03.1985 - 30.07.1986)

4. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

5. Tenho que o processo que trata da concessão de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Marilis Naumann Munhoz Silva, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.

6. A inativação se deu nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o artigo 20, caput, 45 e 62, § único, todos da Lei Complementar n. 432/2008 e Lei n. 10.887/2004, com proventos proporcionais, calculados com a média aritmética e sem paridade.

7. Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que, os proventos estão sendo calculados de forma proporcional, tendo em vista que a doença não se enquadra no art. 20, parágrafo 9º da lei 432/2008, conforme o Laudo Médico Pericial (ID=715002).

8. Contudo, constatou-se ainda que, foi computado o tempo de serviço de forma equivocada pelo órgão responsável. O tempo apurado pelo órgão concedente foi de 9.046 dias e o tempo apurado pelo programa SICAP WEB (ID= 726756) foi de 8.502 dias, ou seja, uma diferença de 544 dias. O equívoco ocorreu devido o órgão concedente não retirar a concomitância dos períodos de 03.03.1997 a 31.12.1998 (Prefeitura Municipal de Guajará/Mirim – 32 dias) e 04.03.1985 a 30.07.1986 (Fundação Faculdade de Educação Ciência e Letras do Paraná – 512 dias).

9. Consequentemente, o cálculo dos proventos se torna equivocado, pois indica que estão sendo pagos no percentual de (84,27%), quando o correto seria no percentual de (77,64%), calculado com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações e sem paridade.

10. Desse modo, acompanho o entendimento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, a fim de evitar imprecisão na forma de pagamento dos proventos proporcionais que a servidora faz jus, considero imperiosa nova planilha para que passe a constar os cálculos de forma correta.

11. Isto posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, adote as seguintes providências:

a) encaminhe planilha de proventos, contendo memória de cálculo demonstrando que o benefício está sendo pago de forma proporcional, com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade na proporção de 77,64%, bem como ficha financeira atualizada e;

b) encaminhe a esta Corte de Contas nova Certidão de Tempo de Contribuição, com a exclusão do acréscimo de tempo relativo ao período em que a servidora manteve dois vínculos de trabalho em concomitância (03.03.1987 - 03.04.1987 e 04.03.1985 - 30.07.1986).

12. Informo, ainda, que o não atendimento no prazo determinado, sem causa justificada, tipificará descumprimento à diligência do Relator, punível com pena de multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96 .

13. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão de origem;

b) Publique a Decisão, na forma regimental;

c) Encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para acompanhamento de prazo para cumprimento desta Decisão. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 3 de maio de 2019.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00682/17/TCE-RO.

UNIDADE: Município de Ariquemes.

ASSUNTO: Parcelamento de Débito– Itens III e VI do Acórdão APL-TC 341/16 em sede do Processo nº 04465/03/TCE-RO.

RESPONSÁVEL: Rigoberto Duarte Baptista – Médico – CPF nº 653.633.297-00.

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 00051/2019

PARCELAMENTO DE DÉBITO E MULTA. MUNICÍPIO DE ARIQUEMES. ACORDÃO APL-TC 0341/16 EM SEDE DO PROCESSO N. 04465/03/TCE-RO. RECOLHIMENTO DE 10 PARCELAS MENSAIS EM REFERÊNCIA AO ITEM III. RECOLHIMENTO DE 8 PARCELAS MENSAIS EM REFERÊNCIA AO ITEM VI. QUITAÇÃO E BAIXA DE RESPONSABILIDADE EM FAVOR DO INTERESSADO.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, amparado nas Resoluções nº 105/2012 e artigo 35 do Regimento Interno desta Corte, prolo a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I – Conceder quitação e baixa de responsabilidade de Rigoberto Duarte Baptista – CPF nº 653.633.297-00, na qualidade de Médico do Município de Ariquemes, referente ao débito imputado por meio do item III do Acórdão APL-TC 341/16, proferido nos autos do Processo nº 04465/03/TCE-RO, cujo os valores originários foram definidos em R\$ 10.920,01 (dez mil novecentos e vinte reais e um centavo) que atualizados monetariamente até a data dos recolhimentos perfer o montante de R\$ 41.848,52 (quarenta e um mil oitocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), na forma do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96 combinado com artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas, com nova redação dada pelo artigo 1º, da Resolução nº 105/2012/TCE-RO;

II – Conceder quitação e baixa de responsabilidade de Rigoberto Duarte Baptista – CPF nº 653.633.297-00, na qualidade de Médico do Município de Ariquemes, referente à multa imputada por meio do item VI do Acórdão APL-TC 341/16, proferido nos autos do Processo nº 04465/03/TCE-RO, cujo os valores originários foram definidos em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) que atualizados monetariamente até a data dos recolhimentos perfer o valor de R\$ 2.693,86 (dois mil seiscentos e noventa e três reais e oitenta e seis centavos), os quais foram recolhidos à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI, no Banco do Brasil, Agência nº 2757X, Conta Corrente nº 8358-5, na forma do art. 26 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas, com nova redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 105/2012/TCE-RO;

III - Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ para, na forma dos itens I e II desta Decisão, adotar medidas de baixa de responsabilidade em favor do Senhor Rigoberto Duarte Baptista – CPF nº 653.633.297-00;

IV – Determinar a juntada de cópia desta Decisão ao Processo nº 04390/17/TCE-RO – PACED, em face do acompanhamento das execuções objeto do Acórdão nº APL-TC 341/16;

V - Após o cumprimento do item III, encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para que adote as medidas de cumprimento ao item IV, bem como o APENSAMENTO destes autos ao Processo Principal de nº 04465/03/TCE-RO, lavrando-se nos autos principais a devida certidão quanto aos termos desta Decisão de Quitação;

VI - Dar Conhecimento desta Decisão ao Senhor Rigoberto Duarte Baptista com Publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-o da

possibilidade de consulta no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

VII - Publique-se esta decisão;

Porto Velho, 03 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Relator

Ministério Público Estadual

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO No: 3090/2019/TCE-RO
CATEGORIA: Comunicações
SUBCATEGORIA: Encaminha documentos
ASSUNTO: Ofício SEI n. 787/2019/GAB-PGJ – encaminha o Of. SEI 84/2019/PJ-OPO, subscrito pelo Promotor de Justiça Tiago Cadore
INTERESSADO: Ministério Público Estadual - MPE
JURISDICIONADO: Município de Teixeiraópolis
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DOCUMENTAÇÃO. ABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO NO MPE. DESVIO DE FUNÇÃO. OBJETO IDÊNTICO. DUPLICIDADE DE ESFORÇOS. ARQUIVAMENTO.

DM 0092/2019-GCJEPPM

1. Trata-se de expediente oriundo do Ministério Público Estadual, subscrito pelo Procurador-Geral, Airton Pedro Marin Filho, que envia o Ofício SEI n. 084/2019/PJ-OPO da Comarca de Ouro Preto do Oeste, cujo teor registra “para ciência e providências que julgar cabíveis, possível descumprimento da decisão normativa n. 002/2016/TCE-RO, e instrução normativa n. 58/2017/TCE-RO, pelo gestor do Município de Teixeiraópolis, eis que a única responsável pelo controle interno é servidora concursada para o cargo de agente administrativo que desempenha função gratificada, recebendo verba de representação”.

2. Por fim, solicita mencionar o número do Parquet Web n. 2018001010075842-3ªPJ, quando do envio de resposta àquela Promotoria.

3. Aportando neste Tribunal, a Presidência o remeteu a este subscritor na condição de Relator do Município de Teixeiraópolis, exercício de 2019, para conhecimento e deliberação.

4. É o sucinto relatório.

5. Decido.

6. Pois bem.

7. De pronto, entendo desnecessária a atuação deste Tribunal na presente demanda pelos motivos que exporei a seguir.

8. Primeiro, de acordo com os artigos 80 c/c 82-A do Regimento Interno deste Tribunal, a representação enviada a Corte deve preencher os seguintes requisitos para que se conheça do instrumento de fiscalização:

Art. 80 - A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (grifo nosso)

Parágrafo Único - O Tribunal não conhecerá de denúncia que não observe os requisitos e formalidades prescritos no caput deste artigo, devendo o respectivo processo ser arquivado após comunicação ao denunciante.

(...)

Art. 82-A -Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:

(...)

III – os Ministérios Públicos de Contas, o Ministério Público da União e os dos Estados.

9. Em que pese o presente expediente referir-se a administrador ou responsável sujeito à jurisdição deste Tribunal e o interessado afigurar-se como parte legítima para apresentar representação perante este Tribunal, não constam anexos documentos que comprovam os indícios de sua materialidade.

10. Segundo, o princípio guia na atuação do controle externo é a análise da seletividade, por meio do qual se priorizam as ações efetivas com base em critérios de avaliação, como a materialidade, relevância, risco e economicidade, previstos na resolução

n. 210/2016/TCE-RO, em seu art. 3º, in verbis:

Art. 3º. Para os fins desta Resolução, entende-se por:

I – Materialidade: refere-se à representatividade dos valores ou do volume de recursos envolvidos e/ou à presença de elementos indiciários da irregularidade noticiada;

II – Relevância: refere-se à importância relativa para o interesse público ou para o segmento da sociedade beneficiada;

III – Risco: a possibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como erros, falhas, fraudes, desperdícios ou descumprimento de metas ou de objetivos estabelecidos;

IV – Economicidade: relação de custo e benefício da ação de controle, considerando-se antieconômica aquela em que o custo de sua realização for superior aos benefícios esperados de seu resultado;

Art. 4º. As demandas submetidas a exame inicial da Secretaria Geral de Controle Externo receberão análise de seletividade que terá por fim avaliar a viabilidade da ação de controle e justificar a adoção do procedimento abreviado previsto nesta Resolução.

(...)

§ 4º. Se inexpressivo o risco, a relevância e a materialidade, a unidade técnica proporá o arquivamento sumário do processo ou da documentação, sem prejuízo de se promover a ciência do jurisdicionado e do respectivo órgão de controle interno, para que adote medidas para o restabelecimento da ordem, se caso. (grifos nossos)

11. Vê-se, que a aludida norma autoriza os conselheiros relatores a arquivar sumariamente processo/documento, quando inexpressivo o risco, a relevância e a materialidade.

12. Terceiro, vê-se que tramita no âmbito do Parquet Estadual procedimento administrativo com a mesma matéria objeto da presente demanda, evidenciando que providências já estão sendo adotadas para a defesa da coisa pública.

13. Neste ponto, registro que a instauração de procedimento naquele MPE não retira a competência do Tribunal de Contas para prosseguir com feito

tratando de mesmo objeto, em razão da existência da autonomia e independência entre as instâncias administrativa, civil e penal, que autoriza a tramitação concomitante, no Ministério Público Estadual e no Tribunal de Contas, de ações que tratem do mesmo objeto.

14. Apesar disso, com fundamento nos princípios da razoabilidade, economia processual e eficiência, bem como a título de racionalização processual, considero desnecessário que este Tribunal atue na presente matéria, uma vez que, ao que tudo indica, já estão sendo adotadas por aquele MPE as medidas cabíveis para sua fiscalização.

15. Nessa senda, a título exemplificativo, cabe consignar que o Tribunal de Contas da União tem entendido pela dispensabilidade de instauração de tomada de contas especial quando já esteja tramitando ação judicial que tenha o mesmo objeto daquele processo de contas.

16. Por oportuno, cito excertos de votos do Ministro Ubiratan Aguiar pelo cabimento da dispensa de TCE nesses casos, verbis:

(...) cabe a dispensa de instauração de TCE e o respectivo encaminhamento ao Tribunal, relativamente a débitos que estão sendo objeto de medida judicial em processo específico com vistas à reparação de dano causado ao erário, também por economia processual e racionalidade administrativa, a fim de evitar duplicidade de esforços e até mesmo desperdício de recursos, considerando, ainda, que a TCE

constitui medida de exceção. Ademais, não há racionalidade em se cobrar duas vezes o mesmo débito em instâncias distintas.

ACÓRDÃO Nº 3205/2007 - TCU - 2ª CÂMARA

(...)

Por fim, ressalto que em casos semelhantes ao apreciado neste processo (dano causado em face da prática, no exercício de cargo ou função, de atos com infringência às normas internas da entidade), em que medidas judiciais já foram adotadas pela entidade com vistas à reparação do dano causado ao erário (v.g., existência de Ação de Cobrança junto à Justiça Trabalhista - fls. 105/109), se mostra dispensável, por racionalidade administrativa, a instauração de Tomada de Contas Especial, evitando-se, assim, a duplicação de esforços na direção de um mesmo objetivo, qual seja, a obtenção de reparação do dano.

(...)

17. Diante de todo o exposto, forçoso é o não conhecimento e o arquivamento da documentação protocolizada sob n. 3090/2019, oriunda da Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste, sem análise do mérito, eis que ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 80 do Regimento Interno desta Corte e em homenagem aos princípios da seletividade, da relação custo/benefício e o da economicidade do controle, bem como da eficiência, que exige do Tribunal de Contas a seletividade nas suas ações de controle, resultando na ausência do interesse de agir.

18. Assim, sem mais delongas ante a objetividade do que ora se impõe, decido:

I – Não conhecer da representação formulada pela Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste, protocolizada sob n. 3090/2019, por não preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 80 do Regimento Interno da Corte, ante a ausência de indício de prova material concernente à irregularidade denunciada e ainda tendo em vista que o Ministério Público Estadual apura objeto idêntico ao da presente demanda, com fundamento nos princípios da seletividade, da relação custo/benefício e o da economicidade do controle, bem como da eficiência, que exige do Tribunal de Contas a seletividade nas suas ações de controle, resultando na falta do interesse de agir;

II - Intimar os Ministérios Público (i) de Contas e (ii) Estadual, mediante ofício;

III – Atendidas todas as exigências contidas nesta decisão, arquivar a presente documentação;

IV – Ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento, expedindo-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator
 Matrícula 11

Administração Pública Municipal

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0924/2016 (eletrônico)
 SUBCATEGORIA: Denúncia
 OBJETO: Contrato n. 011/PGM/PMJP/2015, para aquisição emergencial de emulsão asfáltica RM-1C
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
 INTERESSADO: Luiz Antônio Albuquerque (CPF 150.461.108-06)
 RESPONSÁVEIS: Jesualdo Pires Ferreira Júnior (CPF 042.321.878-63);
 Waldeci José Gonçalves (CPF 050.263.341-72);
 Elias Caetano da Silva (CPF 421.453.842-00).
 ADVOGADO: Não há advogado
 RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

IRREGULARIDADE DANOSA. ORDEM PARA INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS. NÃO CUMPRIMENTO. REITERAÇÃO. OITIVA QUANTO À IRREGULARIDADE FORMAL.

DM 0094/2019-GCJEPPM

1. Trata-se aqui de denúncia formulada pelo cidadão Luiz Antônio Albuquerque, devidamente qualificado, noticiando a este Tribunal de Contas que a Prefeitura Municipal de Ji-Paraná teria celebrado contrato para a aquisição de emulsão asfáltica, por dispensa de licitação fundamentada em hipótese de emergência ficta ou fabricada, conforme documento de protocolo n. 14.443, de 14/12/2015, imediatamente submetido a análise técnica preliminar.

2. Em relatório de 19/10/2016, precedido de inspeção especial, a Unidade Técnica confirmou o indício de emergência ficta e propôs a audiência de Waldeci José Gonçalves e Jesualdo Pires Ferreira (Secretário de Obras e Prefeito Municipal); e sugeriu que se determinasse à Administração Pública que instaurasse tomada de contas especial para apurar indício de dano de R\$ 155.701,00, gerado por liquidação irregular da despesa, sob a responsabilidade de Waldeci José Gonçalves e EMAM – Emulsões e Transporte Ltda. (contratada).

3. Pela DM-GCJEPPM-TC 00254, de 17/11/2016, esta relatoria deliberou que os pressupostos para conhecimento do feito como denúncia haviam sido atendidos. Em relação aos encaminhamentos propostos pela Unidade Técnica, a única divergência foi quanto ao momento da audiência acerca da emergência ficta, postergada para depois do encerramento da fase interna da tomada de contas especial. Veja-se o dispositivo:

I – Conhecer da denúncia, eis que preenchidos todos os requisitos legais;

II – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que retifique a autuação, para que passe a constar a Categoria “Denúncia e

Representação” e a Subcategoria “Denúncia”, mantendo os demais itens inalterados;

III – Determinar ao agente responsável pela Unidade Central de Controle Interno do Município de Ji-Paraná, Elias Caetano da Silva, ou a quem lhe substitua na forma da lei, que no prazo de 90 (noventa) dias, contados da notificação pessoal, apresente a este Tribunal de Contas os resultados de tomada de contas especial que se destinará a apurar responsabilidades dos agentes que contribuíram para a concretização das ilegalidades identificadas no relatório preliminar da Unidade Técnica, devendo necessariamente abranger as hipóteses de dano ao erário por (a) superfaturamento na contratação e por (b) irregular liquidação de despesa, pela ausência de comprovação do direito de crédito da contratada, observando o que dispõem a Instrução Normativa n. 21/2007 e a Decisão Normativa n. 02/2016;

IV – Determinar, sob pena de aplicação de multa em fiscalizações futuras, que o Chefe do Poder Executivo e o Secretário de Obras e Serviços Públicos do Município de Ji-Paraná, Waldeci José Gonçalves e Jesualdo Pires Ferreira Júnior, ou a quem lhes substitua na forma da lei, nas eventuais e futuras aquisições de materiais asfálticos, georreferenciem os locais em que serão executados serviços de manutenção do pavimento, nos termos do art. 6º, I, “b”, da Instrução Normativa n. 49/2016/TCERO;

V – Determinar, sob pena de aplicação de multa em fiscalizações futuras, que o Chefe do Poder Executivo e o Secretário de Obras e Serviços Públicos do Município de Ji-Paraná, Waldeci José Gonçalves e Jesualdo Pires Ferreira Júnior, ou a quem lhes substitua na forma da lei, passem a observar a Instrução Normativa n. 47/2016/TCE-RO e a Instrução Normativa n. 49/2016/TCE-RO para melhor desempenho nos contratos administrativos e maior controle sobre as obras;

VI – Dar ciência desta decisão aos agentes elencados no cabeçalho, por ofício, a fim de que adotem as medidas de sua alçada, alertando-se que não se trata de oportunidade para exercício do contraditório;

VII – Decorrido o prazo indicado no item III, com apresentação de manifestação e/ou justificativas, junte-se a documentação aos autos e encaminhe-os à Secretaria Geral de Controle Externo, a fim de que profira competente manifestação;

VIII – Sem a manifestação e/ou justificativas, retorne-me os autos conclusos.

4. Notificado, o agente responsável pelo controle interno, Elias Caetano da Silva, limitou-se a comprovar a instauração da tomada de contas especial em 03/02/2017 (documento n. 2.109, de 21/02/2017), conquanto a determinação fosse para que, em 90 dias, encaminhasse os resultados do apuratório. Ainda assim, a Secretaria de Processamento e Julgamento sobrestou o feito até o encerramento do aludido prazo e, em 05/05/2017, remeteu-o ao controle externo.

5. Os autos permaneceram paralisados na Secretaria de Controle Externo até que, em 22/01/2019, foram solicitadas ao Departamento de Documentação e Protocolo desta Corte informações sobre a entrada de documentação quanto à tomada de contas especial.

6. Sendo negativa resposta, em 28/01/2019, a Secretaria de Controle Externo fez diligência para solicitar informações à Administração Pública.

7. Em resposta, conforme documento n. 2.789, de 02/04/2019, o responsável Elias Caetano da Silva escusou-se da obrigação a ele imposta quanto à apresentação dos resultados da tomada de contas especial; e informou que o procedimento estaria paralisado desde 25/08/2017, apenas diante de um requerimento da procuradoria jurídica municipal para que o controle interno adotasse “um procedimento mais simplificado” para ressarcimento do dano.

8. O parecer técnico correlato a esta documentação, de 29/04/2019, sustentou que deveria ser renovado o prazo para conclusão da tomada de contas especial, sob pena de aplicação de multa ao responsável.

9. É o relatório.

10. Decido.

11. Acolho a proposta de encaminhamento formulada pela Unidade Técnica para que seja renovado o prazo para conclusão e remessa a este Tribunal de Contas dos resultados da tomada de contas especial tratada no item III da DM-GCJEPPM-TC 00254/2016.

12. Cumpre registrar, oportunamente, análise quanto à alegação de Elias Caetano da Silva, de que a ele, enquanto controlador interno, não poderia ser imputada responsabilidade pelo impulsionamento da tomada de contas especial.

13. Conforme consta na DM-GCJEPPM-TC 00254/2016, a determinação imposta ao agente público fundamentou-se no art. 74, IV, da Constituição Federal, que trata da finalidade do sistema de controle interno de conceder apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional. Assim, ao aludido agente competiria, por exemplo, monitorar o processamento do feito e reportar eventual inércia ao gestor máximo da unidade e a este Tribunal de Contas.

14. Assim devem ser compreendidos os limites da responsabilidade do agente que integra o sistema de controle interno, cabendo também alertar para a possibilidade de aplicação de sanção se continuada sua inércia acerca da obrigação a ele imposta.

15. De toda sorte, para que não permaneçam dúvidas quanto à responsabilidade pelo processamento em si da tomada de contas especial, inclui-se nesta oportunidade o gestor máximo do ente (Jesualdo Pires Ferreira) no polo passivo da obrigação.

16. Para cumprimento, fixa-se o prazo de 60 dias.

17. Outrossim, revendo meu posicionamento anterior, com a finalidade de evitar a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas quanto à irregularidade formal descrita no item 1, “a”, do relatório técnico preliminar, imperativo que, desde logo, seja instalado o contraditório, com a definição das responsabilidades dos agentes indicados como responsáveis: Waldeci José Gonçalves e Jesualdo Pires Ferreira Júnior.

18. Isto posto, esta relatoria delibera por:

I – Reiterar a determinação do item III da DM-GCJEPPM-TC 00254/2016, para determinar ao Prefeito Municipal, Jesualdo Pires Ferreira, e ao atual Controlador Municipal, que, no prazo de 60 dias, contados do recebimento de suas notificações (por ofício), remetam a tomada de contas especial concluída e apta para julgamento por este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação de sanção;

II – Determinar ao Departamento do Pleno que realize a citação, por mandado de audiência, de Waldeci José Gonçalves e Jesualdo Pires Ferreira Júnior, a eles facultando que, no prazo de 15 dias, contados da notificação, ofertem razões de justificativas e/ou documentos para sanar a irregularidade capitulada no item 1, “a”, do relatório técnico preliminar como “descumprimento ao art. 2º, caput, c/c art. 24, inciso IV, ambos da Lei Federal n. 8.666/93, por dispensar ilegalmente a aquisição de emulsão asfáltica do tipo RM-1C, sob falso pressuposto de emergência preconizada na Lei de Licitações, utilizando-se instrumento inadequado para a aquisição em comento”;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que realize a intimação da empresa contratada, EMAM – Emulsões e Transporte Ltda., a ela facultando que, no prazo de 15 dias, apresente manifestação e/ou os documentos que entender necessários para sustentar a legalidade da dispensa de licitação que a beneficiou, em vista da irregularidade descrita no item II, retro;

IV – Registre-se que a irregularidade mencionada no item II não é taxativa, de modo que a defesa deve se ater aos fatos e não a tipificação legal

propriamente dita. E que, em caso de rejeição das razões de justificativas, há possibilidade de declaração de nulidade do ato em apreciação e cominação de sanções;

V – Em atenção ao princípio da celeridade processual, autorizo desde já a notificação por edital acaso haja incidência das hipóteses normativas do art. 30-C do Regimento Interno do Tribunal de Contas e conforme prescreve o art. 256 do Código de Processo Civil; e a obtenção de cópia reprográfica do processo e carga dos autos a advogados constituídos por procuração;

VI – Alerta-se ainda os responsáveis de que, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, c/c art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154/1996 e art. 19, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o não comparecimento resultará na presunção de veracidade dos fatos afirmados no relatório técnico;

VII – Publique a Assistência de Gabinete;

VIII – Após, remeta-se os autos ao Departamento do Pleno para que adote todas as providências elencadas nos itens I a VI e:

a) apresentadas ou não as justificativas quanto à citação e intimação dos itens II e III, remeta o feito à Secretaria de Controle Externo para examiná-lo conclusivamente e em vista do nexo de causalidade entre a irregularidade e a ação omissiva e/ou comissiva dos responsáveis ou daqueles que, por dever legal, a despeito da impropriedade, contribuíram para o resultado em tese ilícito; com a manifestação da Unidade Técnica, dê-se vista ao Ministério Público de Contas, após retornando o feito concluso a esta relatoria;

b) monitore o prazo indicado no item I e, atendida a obrigação dentro do prazo assinalado, certifique a situação nos autos e remeta a documentação a esta relatoria, para análise e deliberação quanto à autuação de processo de tomada de contas especial; sem a apresentação da documentação, certifique a situação nos autos e encaminhe-os para deliberação deste relator.

Cumpra-se.

Porto Velho, 03 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 848/2019

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho
ASSUNTO: Análise da legalidade do Edital de Concorrência Pública nº 001/2019/CPL-GERAL/SML/PVH – Concessão para prestação do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros na sede do Município de Porto Velho

RESPONSÁVEIS: Nilton Gonçalves Kisner – Secretário Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transportes (CPF nº 612.660.430-04)
Patrícia Damico do Nascimento Cruz – Superintendente Municipal de Licitações (CPF nº 747.265.369-15)
Iraneiva Silva Costa – Presidente da CPL Geral (CPF nº 588.667.102-10)
André Lopes Shockness – Membro da CPL Geral (CPF nº 973.496.072-53)
Carla Lauriane de Araújo – Membro da CPL Geral (CPF nº 861.329.382-49)
Ludson Nascimento da Costa Nobre – Membro da CPL Geral (CPF nº 846.029.532-04)
Vânia Rodrigues de Souza – Membro da CPL Geral (CPF nº 629.317.412-72)
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 0042/2019

EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR E MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONCESSÃO. SUSPENSÃO DO CERTAME. AMPLA DEFESA E CONTRATIDÓRIO. Reconhecida a verossimilhança das alegações, em face das irregularidades apontadas na análise ministerial, impõe-se a concessão de tutela antecipatória para determinar a suspensão da licitação, até as correções devidas.

Trata-se de exame da legalidade do Edital de Concorrência Pública nº 001/2019/CPL-GERAL/SML/PVH, tendo por objeto a Concessão para prestação do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros na sede do Município de Porto Velho, incluindo a gestão dos sistemas organizacionais, a prestação dos serviços envolvidos e o atendimento aos usuários, cuja abertura do certame está prevista para ocorrer dia 6.5.2019 (segunda-feira).

2. O critério de julgamento eleito é o da melhor proposta técnica com o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado. O valor estimado do contrato perfaz o montante de R\$895.617.324,00 e o prazo da concessão será de 15 (quinze) anos, a partir do início de sua execução, podendo ser prorrogado por mais 05 (cinco) anos.

3. A conclusão da análise preliminar empreendida pela Unidade Técnica, como se colhe do Relatório de fls. 10/33 (ID 758598), opinou pela existência de irregularidades carecedoras de correções, sem a necessidade de suspender o certame, conforme a seguir transcrito:

Encerrada a análise prévia, conclui-se pela presença de irregularidades na licitação, modalidade concorrência pública, regida pelo Edital n. 001/2019/CPLGERAL/SML/PVH, sem prejuízo de constatações supervenientes surgidas no curso da atuação fiscalizatória desta Corte de Contas, cumprindo apontar as seguintes infringências, indicando os agentes por ela responsáveis:

3.1. De responsabilidade do Senhor Nilton Gonçalves Kisner – secretário municipal de Trânsito, Mobilidade e Transportes, da Senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz – superintendente municipal de Licitações, da Senhora Iraneiva Silva Costa – presidente da CPL geral, e dos Senhores André Lopes Shockness, Carla Lauriane de Araújo, Ludson Nascimento da Costa Nobre e Vânia Rodrigues de Souza – membros da CPL geral:

a) Ofensa ao art. 40, § 2º, II, c/c art. 43, IV, ambos da Lei n. 8666, de 1993 e art. 3º, IX, da IN n. 25/TCE-RO-2009, por não constar do processo licitatório a documentação relativa à pesquisa de preços ou às cotações que serviram de base para a Administração formular o orçamento estimativo da contratação;

b) Infringência aos arts. 3º, § 1º, I, e 9º, III, da Lei n. 8.666/1993, em razão de fazer constar, no item 8.7, V, do ato convocatório, cláusula editalícia que pode redundar em indevida restrição à ampla participação no certame;

c) Ofensa ao art. 3º, caput, c/c art. 64, § 2º, ambos da Lei nº 8.666/1993, em razão de o instrumento convocatório (item 20.7 do edital) prever a possibilidade, sem respaldo legal, de a Administração convocar as licitantes remanescentes na hipótese de rescisão do contrato administrativo já assinado, após a homologação da licitação e a adjudicação do objeto ao vencedor do certame.

Apesar das irregularidades detectadas, não se vislumbra, por ora, justo motivo para sugerir a suspensão liminar do certame, antes que seja ofertada aos jurisdicionados a chance de esclarecer as ilicitudes ora apontadas, retificando o edital ou apresentando as razões defensivas que entendam necessárias, mormente em face de se ter constatado, na presente licitação, a elisão da quase totalidade das irregularidades detectadas por ocasião da análise do Edital n. 01/2016, realizada nos autos de n. 3706/16.

Assim, difere-se, por ora, o pleito quanto à adoção de medida antecipatória de caráter inibitório para momento posterior à oitiva dos jurisdicionados.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Propõe-se ao conselheiro relator:

a) Determinar, com fulcro no art. 40, II, da Lei Complementar n. 154/1996, a audiência dos agentes públicos declinados no item 3.1 deste relatório técnico para que, em o querendo, apresentem, no prazo legal, as razões de justificativa que julgarem aptas a afastar a imputação que ora lhes é feita, em observância ao postulado do contraditório e da ampla defesa;

b) Dar vista dos autos ao Parquet de Contas, para sua manifestação regimental;

c) Retornar os presentes autos à Unidade Técnica, para pronunciamento final e em conjunto, findo o prazo regular para manifestação dos agentes responsáveis indicados na alínea "a", havendo ou não manifestação escrita destes, de tudo fazendo-se certidão nos autos.

4. Instado, o Ministério Público de Contas examinou os autos e concluiu pela necessidade de suspensão da presente Concorrência Pública até que sejam sanadas as impropriedades apontadas, conforme do Parecer nº 0142/2019-GPEPSO, às fls. 57/81 (ID 761889), subscrito pela douta Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, cuja conclusão se deu nos seguintes termos:

Em face do exposto, opino nos seguintes moldes:

I – Seja concedida Tutela Inibitória, inaudita altera parte, determinando a suspensão imediata da Concorrência Pública nº 001/2019/CPL-GERAL/SML/PVH, em face da subsistência das seguintes irregularidades:

a) Ofensa ao art. 40, § 2º, II, c/c art. 43, IV, ambos da Lei n. 8.666, de 1993 e art. 3º, IX, da IN n. 25/TCE-RO-2009, por não constar do processo licitatório a documentação relativa à pesquisa de preços ou às cotações que serviram de base para a Administração formular o orçamento estimativo da contratação;

b) Ofensa ao art. 16 da Lei n. 8.987, de 1995, haja vista que a municipalidade não demonstrou, mediante estudo técnico adequado, a inviabilidade técnica ou econômica do caráter de não exclusividade da concessão, de modo a impossibilitar a pluralidade de concorrentes, inclusive considerando a evolução futura do serviço;

c) Infringência à dicção do art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666, de 1993, em razão de não proceder ao parcelamento do objeto, quando inexistente comprovada inviabilidade técnica ou econômica para tanto, deixando de ampliar assim, a competitividade da disputa;

d) Ofensa ao art. 3º, caput, c/c art. 64, § 2º, ambos da Lei nº 8.666/1993, em razão de o instrumento convocatório (item 20.7 do edital) prever a possibilidade, sem respaldo legal, de a Administração convocar as licitantes remanescentes na hipótese de rescisão do contrato administrativo já assinado, após a homologação da licitação e a adjudicação do objeto ao vencedor do certame.

e) Infringência ao disposto nos arts. 3º, § 1º, I, e 30, § 1º, I, da Lei n. 8.666/1993, haja vista que o item 11.23.1.4 do edital restringe, ilegalmente, a competitividade do certame, ao exigir, sem amparo legal, profissional de nível superior em engenharia com especialidade em transporte (pós-graduação, mestrado ou doutorado);

f) Infringência ao disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/1993, na medida em que não houve previsão, como critério de regularidade fiscal e trabalhista, de certidões positivas de débitos com efeitos negativos, o que restringe também, de forma ilegal, a competitividade da licitação;

g) Infringência ao disposto nos arts. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/1993, haja vista a restrição de participação na licitação de empresas que possuam capital social registrado ou patrimônio líquido mínimo de R\$ 22.390.433,10 (vinte e dois milhões trezentos e noventa mil, quatrocentos e trinta e três reais e dez centavos), ou seja, de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do montante da contratação, diminuindo o quantitativo de licitantes aptos a participar da Concorrência;

h) Infringência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, haja vista a discrepância entre os critérios de pontuação constantes da proposta técnica, na forma disposta no item III.4 deste Parecer;

II – Sejam os gestores do Município de Porto Velho, responsáveis pelas irregularidades constatadas e pela condução do certame chamados aos autos para que apresentem razões de justificativa ou documentos que demonstrem o saneamento dos ilícitos verificados.

São os fatos necessários.

5. Como se vê, o Poder Executivo do Município de Porto Velho deflagrou edital de Concorrência Pública visando a concessão do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros, incluindo a gestão dos sistemas organizacionais, a prestação dos serviços envolvidos e o atendimento aos usuários.

6. De início, devo registrar que os autos retornaram ao Gabinete deste Relator na presente data (3.5.2019 – sexta-feira) e a sessão de abertura do certame licitatório está prevista para ocorrer no próximo dia útil, ou seja, dia 6.5.2019 (segunda-feira). Assim, diante da exiguidade temporal e da urgência na atuação preventiva desta Corte, uma vez que as irregularidades apontadas são de natureza grave e suficientes para macular o processo licitatório ab initio, apreciarei o pedido de suspensão do certame requerido pelo Ministério Público de Contas.

7. A análise técnica opinou pelo prosseguimento do edital de licitação, por entender que as irregularidades apontadas não comprometeriam a continuidade da Concorrência Pública em referência e poderiam ser corrigidas no curso do procedimento administrativo.

8. O exame ministerial, porém, opinou pela suspensão do certame por vislumbrar irregularidades relacionadas à exigência, sem amparo legal, de profissional de nível superior em engenharia com especialidade em transporte (pós-graduação, mestrado ou doutorado); à previsão de capital social registrado ou patrimônio líquido mínimo de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do montante da contratação, materializando infringência à competitividade; à discrepância verificada nos critérios de pontuação para atribuição de notas aos licitantes, presentes na proposta técnica; entre outras irregularidades.

9. Com efeito, mesmo o exíguo tempo para análise não prejudica a constatação de diversas irregularidades que ensejam a suspensão do certame para apresentação de justificativas por parte dos responsáveis ou a realização das correções necessárias a sua regular tramitação.

10. Dessa forma, com a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, tomo como razão de decidir os fundamentos lançados no Parecer Ministerial nº 0142/2019-GPEPSO, às fls. 57/81 (ID 761889), do qual destaco o seguinte trecho:

III.1 – Item 11.23.1.4 do edital

De pronto, verifica-se que o item 11.23.1.4 do edital, ao exigir, sem amparo legal, profissional de nível superior em engenharia com especialidade em transporte (pós-graduação, mestrado ou doutorado), restringe, ilegalmente, a competitividade do certame.

Com efeito, a Lei 8.666/93, ao tratar da qualificação técnica para participação em certames, assevera que a comprovação da capacidade técnico-profissional se dará por meio da "comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior".

Vê-se, portanto, que a lei trouxe como requisito de qualificação tão somente a necessidade de que a empresa disponha de “profissional de nível superior”, não existindo supedâneo jurídico para a previsão contida no edital - engenheiro com especialidade (pós-graduação, mestrado ou doutorado).

III.2 - Item 11.5.1 do Edital (Regularidade Fiscal e Trabalhista)

Não houve previsão, como critério de regularidade fiscal e trabalhista, de certidões positivas de débitos com efeitos negativos, o que restringe também, de forma ilegal, a competitividade da licitação, conforme farto entendimento doutrinário e jurisprudencial.

Assim, as disposições contidas no item 11.5.1 do edital, que dizem respeito à necessidade de apresentação de certidão negativa, devem se adequadas para que a licitação possa ter continuidade.

III.3 - Item 11.4.2.4 do Edital (qualificação econômico-financeira)

Segundo consta do referido item, para participar da licitação, a empresa licitante deverá “apresentar resultado menor a 1 (um), em qualquer dos índices constantes no subitem 11.4.2.1 deste Edital, bem como comprovar capital social registrado ou patrimônio líquido mínimo de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do montante da contratação, de acordo com os parágrafos 2º e 3º, do artigo 31 da Lei 8.666/1993.

Desse modo, só estariam habilitadas a participar do certame empresas que possuíssem capital social ou patrimônio líquido mínimo de R\$ 22.390,433,10 (vinte e dois milhões trezentos e noventa mil, quatrocentos e trinta e três reais e dez centavos).

Decerto pouquíssimas empresas no Brasil possuem tal capital social ou patrimônio líquido. O item, portanto, materializa infringência à ampla competitividade quista em licitações, contexto ilegal que pode ser afastado por meio do parcelamento do objeto em lotes, procedimento que irá gerar, como consequência, a redução dos valores atinentes à qualificação econômico-financeira, permitindo, dessa forma, a concorrência de um número maior de empresas no certame.

III.4 – Item 12.4.1 (Da discrepância verificada nos critérios de pontuação)

O edital do certame fixa no item 12.4.1 pontuação/critérios estabelecidos para a atribuição de notas aos licitantes, presentes na proposta técnica.

No ponto, é possível verificar previsão desarrazoada em relação à pontuação prevista para a disponibilização de ar-condicionado (50 pontos) – item de manifesta relevância na cidade, haja vista as constantes temperaturas elevadas, e aquela fixada para música ambiente (idênticos 50 pontos).

Ora, existe um grau diferenciado tanto de custos quanto de relevância no que diz respeito aos serviços que podem ser ofertados aos usuários. Por óbvio, a utilização de ar-condicionado encarece muito mais o custo do serviço do que a mera disponibilização de música ambiente.

Outrossim, tais itens, assim como outros de pontuação ínfima, serão praticamente desconsiderados diante da alta pontuação atribuída a outros itens, como, por exemplo, tempo anterior de operação de serviço de transporte público, em que há uma variação de 0 (zero) a 10.000 (dez mil) pontos.

Assim, v.g., seria irrelevante que uma empresa ofertasse ar-condicionado (50 pontos), internet (50 pontos), música ambiente (50 pontos) e tivesse menos de 5 (cinco) anos de operação (0 pontos), já que, nesse caso, qualquer empresa que apresentasse um tempo de operação superior a 5 (cinco) anos abriria, na proposta técnica, uma diferença de pontuação de no mínimo 850 (oitocentos e cinquenta) pontos.

A empresa com um tempo de operação razoável, portanto, poderia chegar a não ofertar qualquer comodidade – menos ou mais relevante, e ainda

assim venceria a licitação, ofertando, no fim das contas, um serviço de pior qualidade, sistemática que atenta contra o princípio constitucional da eficiência.

Destaque-se que a mesma discrepância ocorre, ainda que em menor grau, em relação à pontuação atribuída ao prazo de implantação do CCO e SIU.

Mister se faz, portanto, que seja efetivada correção nos critérios de pontuação, que se mostram desarrazoados e desproporcionais.

11. Dentre as irregularidades apontadas pelo Ministério Público de Contas está a referente a permanência de exclusividade da concessão, assim, para melhor analisar essa questão, diante da exiguidade de tempo para isso, vou dar início a partir do Acórdão AC2-TC 01025/17, que considerou o edital anterior (Edital de Concorrência Pública nº 001/16) ilegal, sendo que um dos pontos que desencadeou tal decisão foi justamente a “ulceração ao art. 16 da Lei n. 8.987, de 1995, por não se ter sido demonstrado cabalmente, mediante estudo técnico para esse fim, a inviabilidade técnica ou econômica do caráter de não exclusividade da concessão, de modo a impossibilitar a pluralidade de concorrentes, inclusive considerando a evolução futura do serviço”.

11.1 O processo que originou referido acórdão encontra-se em plena tramitação e recentemente (DM 0349/2018-GCWSC, de 17.12.2018) foram fixados 60 dias para que a Administração Municipal adotasse medidas saneadoras para o fim de dar cumprimento integral ao Acórdão 1025/2017-Pleno.

11.2 O item II do Acórdão AC2-TC 1025/2017 determinou que o novo procedimento deveria observar atentamente as irregularidades constatadas e não saneadas para que se evitasse a repetição desses apontamentos.

11.3 Dessa forma, destaco que, até o presente momento, não há estudo que ampare decisão para que a Administração opte por escolher a exclusividade da concessão e nem que se divida os serviços em lotes, possibilitando a concessão para mais de uma empresa, indistintamente. Por isso, neste ponto, não há como este Relator determinar que se faça a divisão dos serviços em lotes, pois poderá ser que essa forma não seja a mais adequada para o município de Porto Velho. Com isso, oportunizo que a administração ofereça justificativa por quais motivos não observou a decisão emanada nos autos do processo que analisou o Edital de Concorrência nº 001/2016.

12. Como se vê, as irregularidades apontadas pela Procuradoria de Contas está afeta ao próprio objeto do certame e revela-se suficiente para comprometer a legalidade do Edital, pois influencia na formulação das propostas.

13. Com relação ao item 8.7, V, do Edital, que impede a participação de empresas que impede a participação de empresas que “possuam empregados da Administração Pública Direta ou Indireta, inclusive na condição de sócio ou dirigente”, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas para que seja restringida a participação com relação à Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho, visando evitar a obtenção, pela futura contratada, de favorecimento ou de informações privilegiadas.

14. Assim, diante dessas ponderações, a respeito do pedido de medida cautelar contido na conclusão do Parecer Ministerial, reconheço existentes os requisitos que autorizam a concessão de tutela antecipatória, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

14.1 O *fumus boni juris*, caracterizado pelo fundado receio de consumação de grave irregularidade, encontra-se consubstanciado diante das falhas evidenciadas, de natureza grave e que revelam possibilidade de comprometimento da proposta de preço.

14.2 O *periculum in mora* – fundado receio de ineficácia da decisão final da Corte de Contas, está vislumbrado pelo fato de que a sessão de abertura do certame está prevista para ocorrer dia 6.5.2019.

15. Dessa forma, acolhendo-se, por seus próprios fundamentos, as propostas ministeriais, nos termos do Parecer nº 0142/2019-GPEPSO, às fls. 57/81 (ID 761889), esta Relatoria reconhece, ainda, a necessidade de conceder prazo ao jurisdicionado para que apresente suas razões de justificativas acerca das impropriedades evidenciadas nos autos e/ou adote as providências atinentes à retificação do edital.

16. Diante do exposto, acolhendo a conclusão ministerial, e em juízo cautelar, com amparo no artigo 108-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, assim DECIDO:

I – DETERMINAR à Superintendente Municipal de Licitações, Senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz (CPF nº 612.660.430-04); e à Presidente da CPL Geral, Senhora Iraneiva Silva Costa (CPF 588.667.102-10), que, ad cautelam, adotem as providências necessárias à IMEDIATA SUSPENSÃO DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2019/CPL-GERAL/SML/PVH, até ulterior manifestação desta Corte de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

II – DETERMINAR aos Responsáveis referidos no item anterior que, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da notificação, comprovem a esta Corte de Contas a publicação da suspensão do referido Certame, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – DETERMINAR ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos necessários à Audiência do Senhor Nilton Gonçalves Kisner – Secretário Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transportes (CPF nº 612.660.430-04), da Senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz – Superintendente Municipal de Licitações (CPF nº 747.265.369-15); da Senhora Iraneiva Silva Costa – Presidente da CPL Geral (CPF nº 588.667.102-10); do Senhor André Lopes Shockness – Membro da CPL Geral (CPF nº 973.496.072-53); da Senhora Carla Lauriane de Araújo – Membro da CPL Geral (CPF nº 861.329.382-49), do Senhor Ludson Nascimento da Costa Nobre – Membro da CPL Geral (CPF nº 846.029.532-04); e da Senhora Vânia Rodrigues de Souza – Membro da CPL Geral (CPF nº 629.317.412-72), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhes o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que os referidos responsáveis promovam as correções devidas e/ou apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca das irregularidades apontadas na conclusão do Relatório Técnico de fls. 10/33 (ID 758598) e do Parecer Ministerial 0142/2019-GPEPSO, às fls. 57/81 (ID 761889), a saber:

a) Ofensa ao art. 40, § 2º, II, c/c art. 43, IV, ambos da Lei n. 8666, de 1993 e art. 3º, IX, da IN n. 25/TCE-RO-2009, por não constar do processo licitatório a documentação relativa à pesquisa de preços ou às cotações que serviram de base para a Administração formular o orçamento estimativo da contratação;

b) Ofensa ao art. 16 da Lei n. 8.987, de 1995, haja vista que a municipalidade não demonstrou, mediante estudo técnico adequado, a inviabilidade técnica ou econômica do caráter de não exclusividade da concessão, de modo a impossibilitar a pluralidade de concorrentes, inclusive considerando a evolução futura do serviço;

c) Infringência à dicção do art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666, de 1993, em razão de não proceder ao parcelamento do objeto, quando inexistente

comprovada inviabilidade técnica ou econômica para tanto, deixando de ampliar assim, a competitividade da disputa;

d) Ofensa ao art. 3º, caput, c/c art. 64, § 2º, ambos da Lei nº 8.666/1993, em razão de o instrumento convocatório (item 20.7 do edital) prever a possibilidade, sem respaldo legal, de a Administração convocar as licitantes remanescentes na hipótese de rescisão do contrato administrativo já assinado, após a homologação da licitação e a adjudicação do objeto ao vencedor do certame.

e) Infringência ao disposto nos arts. 3º, § 1º, I, e 30, § 1º, I, da Lei n. 8.666/1993, haja vista que o item 11.23.1.4 do edital restringe, ilegalmente, a competitividade do certame, ao exigir, sem amparo legal, profissional de nível superior em engenharia com especialidade em transporte (pós-graduação, mestrado ou doutorado);

f) Infringência ao disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/1993, na medida em que não houve previsão, como critério de regularidade fiscal e trabalhista, de certidões positivas de débitos com efeitos negativos, o que restringe também, de forma ilegal, a competitividade da licitação;

g) Infringência ao disposto nos arts. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/1993, haja vista a restrição de participação na licitação de empresas que possuam capital social registrado ou patrimônio líquido mínimo de R\$ 22.390.433,10 (vinte e dois milhões trezentos e noventa mil, quatrocentos e trinta e três reais e dez centavos), ou seja, de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do montante da contratação, diminuindo o quantitativo de licitantes aptos a participar da Concorrência;

h) Infringência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, haja vista a discrepância entre os critérios de pontuação constantes da proposta técnica, na forma disposta no item III.4 deste Parecer;

i) Com relação ao item 8.7, V, do Edital, a correção deverá ser feita para restringir a participação no certame de Empresas que possuam Servidores vinculados à Administração Pública de Porto Velho, inclusive na condição de sócio ou dirigente.

IV – DETERMINAR ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, após a notificação dos responsáveis quanto à Determinação contida no item I supra, encaminhe os autos ao Departamento da Segunda Câmara para acompanhamento do prazo concedido no item II e cumprimento da determinação contida no item III. Após a fruição dos prazos, os autos deverão ser encaminhados ao Corpo Técnico para análise das justificativas porventura apresentadas e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer;

V – SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO, tendo em vista a urgência que o caso requer.

Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Theobroma

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03317/18– TCE-RO

SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Theobroma

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Gilmar Alves de Souza – CPF n. 421.086.162-68
Antônio Marcos Carvalho – CPF n. 408.004.582-49
Sidnea Silva – CPF n. 675.434.132-72
ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA ELEVADO. INFORMAÇÕES ESSENCIAIS. CUMPRIMENTO. INFORMAÇÃO OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. REGULAR COM RESSALVA. CERTIFICADO. CONCESSÃO.

1. É de se considerar o Portal regular com ressalva, tendo em vista o Índice de Transparência elevado, o cumprimento de todos os critérios definidos como essenciais, porém remanescente impropriedade de caráter obrigatório.

2. O atendimento ao disposto no art. 2º, §1º, da Resolução n. 233/2017/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 261/2018/TCE-RO, enseja a concessão do Certificado de Qualidade em Transparência Pública, por obedecer aos princípios da publicidade e da transparência.

DM 0093/2019-GCJEPPM

1. Versam os autos sobre auditoria de regularidade instaurada no âmbito da Câmara Municipal de Theobroma, que tem por objetivo analisar o cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual e Municipal, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Complementar Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis.

2. Em análise preliminar, a Unidade Técnica apresentou relatório sob ID 701524, indicando que o índice de transparência foi calculado em 79,15%, percentual considerado elevado na matriz de fiscalização, porém sendo constatada a ausência de informações essenciais e obrigatórias.

3. Devidamente notificados (ID 711028, ID 711030 e ID 711031), os agentes responsabilizados apresentaram suas justificativas e as medidas adotadas (ID 735993) para adequar o portal da transparência aos preceitos legais, mormente aos dispostos na IN n. 52/2017/TCE-RO.

4. Procedendo ao exame das justificativas apresentadas, em confronto com as informações extraídas do sítio oficial da Câmara, o Corpo Instrutivo destacou, em seu relatório (ID 751799), que o índice de transparência alcançado foi de 91,47%, contudo, constatou a ausência de uma informação obrigatória. Diante disso, manifestou pela conclusão e proposta de encaminhamento nos seguintes termos:

5. CONCLUSÃO

Concluimos pela permanência das irregularidades abaixo transcritas de responsabilidade dos titulares a seguir qualificados:

De responsabilidade de Gilmar Alves de Souza - CPF: 421.086.162-68 - Presidente da Câmara de Theobroma; Antônio Marcos Carvalho-CPF: 408.004.582-49 - Controlador Interno da Câmara de Theobroma e Sidnea Silva CPF: 675.434.132-72- Responsável pelo Portal de Transparência da Câmara de Theobroma, por:

5.1. Infringência ao art. 48, §1º, I, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 c/c art. 15, I da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, por não comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante a elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. (Item 3.6 desta Análise de Defesa e Item 7, subitens 7.1 da matriz de fiscalização). Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Verificou-se nesta nova análise, que o Portal de Transparência da Câmara Municipal de Theobroma sofreu modificações, atingindo um índice de transparência de 91,47%, inicialmente calculado em 79,15%.

No entanto, foi constatada a ausência de informação obrigatória (aquela de observância compulsória, cujo cumprimento pelas unidades controladas é imposto pela legislação) qual seja: Incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante a elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. (art. 15, I “da IN nº. 52/2017/TCE-RO).

Assim, propõe-se ao nobre relator:

- Considerar o Portal de Transparência do Câmara Municipal de Theobroma REGULAR COM RESSALVA, tendo em vista o descumprimento de critérios definidos como obrigatórios, com fulcro no artigo 23, §3º, II, “a” e “b” da IN nº. 52/2017/TCE-RO;
- Determinar o registro do índice do Portal de Transparência da Câmara Municipal de Theobroma de 91,47%, bem como o arquivamento destes autos, com fulcro no art. 25 e incisos da IN nº. 52/2017/TCE- RO;
- Conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública à Câmara Municipal de Theobroma, conforme art. 2º, §1º e incisos da Resolução nº. 233/2017/TCE-RO;
- Determinar a correção das irregularidades apontadas na conclusão deste Relatório;

E ainda:

Recomendar aos responsáveis pela Câmara Municipal de Theobroma que disponibilizem em seu Portal de Transparência:

- Planejamento Estratégico;
- Versão consolidada dos atos normativos;
- Informações básicas sobre: Propostas EM tramitação: autor, relator, data de apresentação, ementa, assunto / indexação, histórico e situação; propostas FORA de tramitação: autor, último relator, data de apresentação, ementa, assunto / indexação, histórico e motivo de não estar mais tramitando (aprovação ou arquivamento); textos da matéria consultada: projetos iniciais, requerimentos, emendas, substitutivos, relatórios, pareceres e projetos finais; textos citados nas matérias consultadas, como leis já existentes, pareceres técnicos, regulamentos, entre outros; agenda do Plenário e das comissões; publicação online dos diários oficiais das atividades legislativas; biografia dos parlamentares; atividades legislativas dos parlamentares;
- Carta de Serviços ao Usuário;
- Mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes);
- Informações sobre conselhos com participação de membros da sociedade civil;
- Mecanismo específico para a população contribuir com o processo legislativo;
- Mecanismo para a população se comunicar diretamente com os parlamentares.

5. Remetidos os autos ao Parquet de Contas, foi exarado o Parecer n. 0117/2019-GPAMM, corroborando o entendimento técnico, in verbis:

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina seja:

I – considerado regular com ressalvas o Portal da Transparência da Câmara Municipal de Theobroma, tendo em vista que, embora ultrapassado o limite mínimo de 50% estabelecido pelo Tribunal de Contas, não disponibilizou a informação considerada obrigatória constante do art. 15, I, da IN n. 52/2017/TCE-RO, nos termos do art. 3º, § 2º, II, da IN n. 52/2017/TCE-RO;

II - efetuado o registro do índice apurado de 91,47%, com a concessão do Certificado de Qualidade em Transparência, por ter cumprido o disposto no § 1º do art. 2º da Resolução n. 233/2017/TCE-RO, com redação dada pela Resolução n. 261/2018/TCE-RO;

III – expedida determinação à Câmara Municipal de Theobroma para que promova as adequações para sanar as irregularidades indicadas pelo Corpo Técnico, sob pena das sanções cabíveis nas próximas fiscalizações sobre o tema.

E, por fim, sejam os autos arquivados, nos termos do art. 25, § 1º, VII, da IN n. 52/2017/TCE-RO.

É como opino.

6. Eis o relatório.

7. Decido.

8. Como visto, cuidam os autos da análise do cumprimento, pela Câmara Municipal de Theobroma, dos requisitos e elementos a serem disponibilizados nos Portais de Transparência de todas as entidades, órgãos e Poderes submetidos ao controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

9. De acordo com o Relatório de Análise de Defesa (ID 751799), o Portal de Transparência da Câmara sanou todas as irregularidades de caráter essencial. Contudo, a análise identificou a falta de uma informação de caráter obrigatório, qual seja: comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante a elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

10. O Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas opinaram por considerar o Portal regular com ressalvas, tendo em vista o cumprimento de todas as informações de caráter essencial e a não disponibilização de informação de natureza obrigatória.

11. Logo, por se tratar de informação obrigatória, procedi consulta ao Portal da Transparência da Câmara Municipal e verifiquei que a infringência apontada pelo Corpo Técnico permanece inalterada, conforme print a seguir:



12. Em suma, a impropriedade supracitada possui caráter obrigatório, assim deve o gestor ser advertido para sua inserção, de forma a dar cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis.

13. É de se registrar que os responsáveis foram notificados a corrigirem as inadequações no Portal da Transparência da Câmara, no entanto, ainda que tenham adotado algumas medidas corretivas, as quais provocaram o aumento do índice de transparência ao nível considerado elevado (91,47%), o portal ainda não disponibiliza todas as informações obrigatórias.

14. Para que haja a concessão do Certificado de Qualidade em Transparência Pública, é necessário o cumprimento do disposto no §1º, art. 2º, da Resolução n. 233/2017/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 261/2018/TCE-RO. Portanto, em razão do índice de transparência superior a 80% e do atendimento à referida norma, a Câmara Municipal de Theobroma faz jus ao Certificado.

15. Dessa forma, decido:

I – Considerar regular com ressalva o Portal da Transparência da Câmara Municipal de Theobroma, nos termos do art. 23, §3º, II, alíneas “a” e “b”, da IN n. 52/2017/TCE-RO, com as inovações da IN n. 62/2018/TCE-RO, em virtude do descumprimento de critério definido como obrigatório, disposto no artigo 23, §3º, II, “a” e “b”, da IN n. 52/2017-TCE-RO, embora o portal tenha superado o limite de transparência mínimo (50%) exigido pela norma;

II – Registrar o Índice de Transparência da Câmara Municipal de Theobroma, referente ao exercício de 2018, de 91,47%, nível considerado elevado;

III – Determinar a expedição do “Certificado de Qualidade em Transparência Pública”, nos termos da Resolução n. 233/2017/TCE-RO;

IV – Determinar aos responsáveis pela Câmara Municipal de Theobroma que adotem medidas com o fim de regularizar integralmente o Portal da Transparência, o qual será aferido em futuras auditorias realizadas por esta Corte, devendo contemplar a informação obrigatória faltante, qual seja: comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante a elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

V – Recomendar à Câmara a ampliação das medidas de transparência, no sentido de disponibilizar em seu Portal:

a) planejamento estratégico;

b) versão consolidada dos atos normativos;

c) informações básicas sobre: propostas em tramitação: autor, relator, data de apresentação, ementa, assunto / indexação, histórico e situação; propostas fora de tramitação: autor, último relator, data de apresentação, ementa, assunto / indexação, histórico e motivo de não estar mais tramitando (aprovação ou arquivamento); textos da matéria consultada: projetos iniciais, requerimentos, emendas, substitutivos, relatórios, pareceres e projetos finais; textos citados nas matérias consultadas, como leis já existentes, pareceres técnicos, regulamentos, entre outros; agenda do Plenário e das comissões; publicação online dos diários oficiais das atividades legislativas; biografia dos parlamentares; atividades legislativas dos parlamentares;

d) carta de serviços ao usuário;

- e) mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes);
- f) informações sobre conselhos com participação de membros da sociedade civil;
- g) mecanismo específico para a população contribuir com o processo legislativo;
- h) mecanismo para a população se comunicar diretamente com os parlamentares;

VI - Determinar ao Controle Interno da Câmara que fiscalize o cumprimento das determinações contidas nesta Decisão, o que deve integrar, em capítulo próprio, a Prestação de Contas da Câmara do exercício de 2019;

VII – Advertir ao gestor de que a inércia em implementar na íntegra as correções indicadas pela Corte de Contas será objeto de análise junto à Prestação de Contas do exercício de 2019;

VIII - Dar ciência aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IX – Dar conhecimento desta Decisão ao Ministério Público de Contas, via ofício;

X - Após adoção das medidas acima elencadas, arquivem-se os autos;

P.R.I.C. Para tanto, expeça-se o necessário.

À Secretaria do Gabinete para publicação e, após, ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento das medidas elencadas nesta Decisão.

Porto Velho, 3 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator
 Matrícula 11

Município de Theobroma

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 1001/2019–TCER-RO
 SUBCATEGORIA: Fiscalização de atos e contratos
 INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Theobroma
 ASSUNTO: Comunicação de possível irregularidade na contratação de escritório de advocacia para assessoramento do Poder Executivo
 RESPONSÁVEIS: Claudiomiro Alves dos Santos – CPF n. 579.463.022-15
 Júnior Ferreira Mendonça – CPF n. 325.667.782-72
 França e Madeira Advogados Associados
 – CNPJ 26.469.032/0001-24
 ADVOGADOS: Sem advogados
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MUNICÍPIO DE THEOBROMA. CONTRATATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA ASSESSORAMENTO. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

DM 0091/2019-GCJEPPM

1. Trata-se de fiscalização de atos e contratos com vistas à apuração de supostas irregularidades na contratação do escritório França e Madeira Advogados Associados visando prestar serviço técnico especializado de auditoria tributária com o objetivo de melhorar o recolhimento das taxas de licenciamento de funcionamento e localização, bem como levantar créditos tributários junto a instituições financeiras localizadas no Município de Theobroma.

2. Com base nos documentos constantes dos autos, esta relatoria requisitou exame técnico preliminar, consignando que se fizesse a identificação da existência ou não de risco, relevância e materialidade para a apuração dos fatos relatados, advindo o relatório técnico sob ID 750821, cujos trechos transcrevo a seguir:

(...)

IV – DA ANÁLISE DOS FATOS

Em análise aos autos, verifica-se que: 10. No caso em tela, é mister que se faça a análise dos autos sob o prisma do risco, relevância, materialidade, instrumentos jurídicos abarcados pela Resolução 210/2016 desta Corte de Contas e que embasam a utilização do Rito Abreviado na análise documental, conforme determinação em despacho ID 698324.

11. Em contato por telefone com o Sr. Júnior Ferreira de Mendonça, Secretário Municipal da Fazenda, dia 05/02/2019, às 08:30, informou que o contratado cumpriu com suas obrigações ao conseguir rever valores que estavam bloqueados pelo Banco Bradesco decorrente de receita de ISS.

1- Dos questionamentos levantados pela denunciante

12. A princípio quanto aos questionamentos feitos pela cidadã que apresentou a denúncia e foram destacados no Despacho do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, sucede-se o seguinte:

13. A partir da realização do empenhamento e pagamento no mesmo dia, verifica-se que conforme contrato firmado entre as partes ficou estabelecido o pagamento dos honorários somente ao final da execução do serviço, ou no cumprimento total da obrigação firmada, pago numa única parcela e em depósito em conta corrente. O contrato ainda está no

período de vigência, pois se iniciou em 26 de março de 2018 e encerrará dia 24 de março de 2019.

14. Conforme se pode verificar pelo ID 693868, pág. 79, no dia 18/04/2018 fora recuperado o valor de R\$177.016,60 (cento e setenta e sete mil dezesseis reais e sessenta centavos), ou seja, teoricamente a obrigação firmada entre as partes fora cumprida, todavia, carece nos autos de detalhamento que comprove o cumprimento da obrigação, sendo que a discriminação constante em cópia do extrato bancário juntado aos autos é insuficiente para a real comprovação da obrigação firmada.

15. Quanto ao questionamento de que e o Município não utilizou os serviços dos 03 assessores já contratados para execução dos trabalhos que é motivo da contratação, fazem-se necessários esclarecimentos da capacidade técnica destes, sendo que o próprio assessor jurídico atestou a legalidade da contratação com dispensa de licitação, conforme parecer jurídico ID 693868, págs. 52/56, ocasião em que informou que "o Município só teria a ganhar com a realização da referida contratação", dando-se a entender assim que este mesmo atestou sua incapacidade na execução deste determinado serviço técnico.

16. Cumpre ressaltar que uma vez o município tendo em seu quadro de servidores, juristas inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, torna-se inerente à sua função o patrocínio de ações judiciais, bem como o aconselhamento jurídico. No caso em tela, a justificativa apresentada pelo Assessor Jurídico para a contratação de outro advogado para executar o serviço não ficou clara, pois o serviço para ser exercido pela contratação de advogado que não seja do quadro do ente deve ser serviço de natureza incomum, o que não restou demonstrado nas justificativas constantes no Processo Administrativo que desencadeou a contratação.

2 – Do risco, relevância e materialidade

17. Quanto ao risco, este Corpo Técnico entende que a possibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como erros, fraudes, falhas, desperdícios é latente, uma vez que pelo demonstrado na própria documentação apresentada, não ficou claro o motivo pela inexigibilidade da licitação abarcada pelo artigo 25, III cc art. 13 III e V. Portanto, o porquê da não utilização dos servidores do próprio quadro, já habilitados para o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas não restou demonstrado tanto no parecer do assessor jurídico quanto do Secretário de Administração.

18. Quanto à materialidade, o valor representado e o volume de recursos envolvidos, é expressivo para um município do porte de Theobroma.

19. Quanto à relevância, cabe frisar que a ilegalidade na contratação e na dispensa da utilização do Procedimento Licitatório torna o ato dos administradores daquele município um tanto quanto arriscado e aventuroso, ato este que desrespeita o princípio constitucional da isonomia e da seleção mais vantajosa para a administração – art. 3º da Lei 8.666/93. Apesar do contrato já haver sido encerrado, não podendo gerar mais prejuízos dos que já possivelmente ocorreram nesta contratação, mesmo assim, essa prática de dispensar o procedimento licitatório por motivos não justificados, poderá trazer prejuízos em futuras contratações.

3 – Da não comprovação da execução do serviço

20. Quanto à ausência de documentação que comprove a execução do serviço, de fato, o extrato da conta bancária apresentado na pág. 79, ID 693868 não é o bastante para comprovar a efetividade do serviço prestado, sendo que no extrato, não há detalhamento se aquele valor creditado em conta corrente corresponde exatamente aos valores do ISS que seriam o motivo da contratação, ferindo assim os artigos 62 e 63, §2º III da Lei 4.320/64 e causando, conseqüentemente, prejuízo ao erário.

21. Cumpre ressaltar que o contrato foi firmado, conforme o Termo de Referência – item 6, para vigor até o fim dos trâmites administrativos que envolvem o objeto. Todavia, não fora demonstrado em quais pontos exatamente o escritório contratado atuou para cumprir com a obrigação realmente firmada entre o município e os patronos.

22. Cabe um adendo quanto à obrigatoriedade da execução das atividades fins do estado, que devem ser exercidas por servidores do quadro, tanto comissionados, quanto estatutários, porém não de forma terceirizada, exceto em casos extremados e com a devida justificativa. Não se enxerga na motivação do ato administrativo a demonstração da viabilidade jurídica e econômica da terceirização, porquanto não identificados os elementos (estudos técnicos) que assegurem a legalidade e a vantagem da terceirização dos serviços, em contraposição à qualificação dos servidores daquela Administração.

4 – Da Inexigibilidade da licitação

23. Os responsáveis não demonstraram, em seus pareceres o real motivo para a deixarem de utilizar o procedimento licitatório. A mera afirmação de que o escritório realizaria a apuração de haveres junto às instituições financeira é desarrazoadamente vaga, uma vez que qualquer advogado poderia impetrar o devido instrumento legal (Ação de Cobrança, Execução Fiscal) ou qualquer outro instrumento jurídico compatível com o caso em tela, não sendo necessária a contratação de escritório de advocacia sendo que o município possui quadro próprio de juristas.

24. A situação se agrava quando os responsáveis pedem a dispensa da licitação por inexigibilidade, ato que fere o princípio da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, pois não fora demonstrado a capacitação nos documentos constantes nos autos como determina o artigo 25, §1º da Lei 8.666/93 abaixo transcrito:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

§ 1º o Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (grifo nosso)

25. Este Corpo Técnico entende que o serviço contratado está intrinsecamente ligado à atividade fim do Ente político, podendo ser substancialmente traduzido em atribuições típicas pertencentes a servidores de cargos permanentes, e por isso deve ser exercida por servidores do quadro.

V – DOS RESPONSÁVEIS

26. Dentre os responsáveis pelo certame que, direta ou indiretamente concorreram para o cometimento desse rol de impropriedades, conforme demonstrado ao longo desta análise documental, sobressaem as seguintes pessoas:

27. SENHOR CLAUDOMIRO ALVES DOS SANTOS, Prefeito Municipal que autorizou a contratação do Escritório de Advocacia para executar serviços típicos da atividade fim do estado, sem a devida motivação.

28. SENHOR JUNIOR FERREIRA MENDONÇA, Secretário Municipal da Administração que emitiu o parecer que embasou a decisão do Chefe do Poder Executivo daquela municipalidade.

29. SENHOR EVERTON CAMPOS QUEIROZ, Assessor Jurídico, que emitiu parecer favorável à contratação de serviço inerente à sua função.

V – CONCLUSÃO

30. A princípio pugna-se pela autuação do documento ora analisado a fim de se apurar possíveis irregularidades na contratação em apreço e conseqüentemente a não utilização do rito Abreviado, pois os elementos da materialidade, risco e relevância estão presentes no caso em tela.

31. Após a análise do Processo Administrativo n.º 255/2018 de 13/03/2018 do Município de Theobroma, que resultou na contratação do escritório de

advocacia França & Madeira Advogados Associados para prestar serviços visando o aumento da arrecadação nas taxas de licenciamento de funcionamento e localização, bem como o levantamento de créditos tributários junto a instituições financeiras, este Corpo Técnico concluiu no sentido de que o ato administrativo contém inconsistências e feriu o artigo 25, II cc 13, III e V, §1º da Lei 8.666/93 uma vez que foram contratados serviços típicos da atividade fim do estado – carreira de estado -, sem o devido procedimento licitatório, devida motivação do ato administrativo e a demonstração da viabilidade jurídica e econômica da terceirização, porquanto não identificou-se os elementos que assegurem a legalidade e a vantagem da terceirização dos serviços, em contraposição à qualificação dos servidores daquela Administração.

32. Este Corpo Técnico entende também que não fora comprovada a execução do serviço, ferindo assim os artigos 62 e 63, §2º III da Lei 4.320/64 e causando, consequentemente, prejuízo ao erário no montante do valor pago, qual seja, R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

VI - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Por todo o exposto, submetemos os presentes autos, sugerindo à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção da seguinte providência:

34. Determinar a autuação do presente documento;

35. A notificação dos responsáveis, para que no prazo legal apresente suas razões de justificativas.

3. Não foram os autos submetidos ao Parquet de Contas, por força do disposto no art. 1º, "a", do Provimento n. 001/2011, bem como não serão apreciados pelo Colegiado desta Corte em virtude do prescrito no art. 19, II do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n. 252/2017/TCE-RO.

4. É o necessário a relatar.

5. Decido.

6. Da análise de tudo que há nestes autos, constata-se indícios de dano ao erário na ordem de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), eis que os agentes públicos acima citados contrataram serviços típicos da atividade fim do estado, sem o devido procedimento licitatório, devida motivação do ato administrativo e a demonstração da viabilidade jurídica e econômica da terceirização, bem como não ficou comprovada a execução do serviço.

7. Sem maiores delongas, quando resta evidenciado indícios de danos ao erário obrigatória é a imediata conversão dos autos em tomada de contas especial, de forma a possibilitar a ampla defesa aos agentes responsabilizados, bem como a imputação do débito, caso reste confirmado o dano, desde que o valor do dano ultrapasse o valor de alçada fixado na Resolução n. 255/2017, o que ocorreu neste autos.

8. A conversão do presente processo em Tomada de Contas Especial tem por finalidade apurar a materialidade, a autoria e a quantificação do dano, bem como assegurar a ampla defesa com os meios a ela inerentes, não pressupondo pré-julgamento do fato.

9. Ademais, este é o normativo legal disposto no art. 44 da Lei Complementar Estadual 154/96, bem como no art. 65 do Regimento Interno desta Corte, verbis:

[...]

Art. 44 - Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese no art. 92, desta Lei Complementar.

(...)

Art. 65 - Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo hipótese prevista no art. 255 deste Regimento.

10. Sobre o procedimento, ensina o ilustre jurista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, na obra Tomada de Contas Especial:

[...]

O objetivo da Tomada de Contas Especial é apurar responsabilidade por omissão ou irregularidade no dever de prestar contas ou por dano causado ao erário; certificar a regularidade ou irregularidade das contas e identificar, no âmbito da Administração Pública, lato sensu, o agente público responsável (...).

11. Nesse sentido, como se vê do corpo do Relatório Técnico, já se afigura possível reconhecer indicativos de que a conduta operada pelos agentes ali identificados pode ter gerado dano ao erário, devidamente quantificado na conclusão da Unidade Instrutiva, situação que se adequa à hipótese levantada pelos dispositivos em epígrafe, necessário então a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial para fins de preservar e, sendo o caso, reparar o erário, bem como realizar a citação dos responsáveis, assegurando-lhes a ampla defesa com os meios a ela inerentes.

12. Nesta esteira, com base no relatório técnico de ID 750821 e, ainda, considerando a repercussão danosa ao erário apontada pelo Corpo Instrutivo, decido:

I – Converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar 154/96 c/c artigo 65 do Regimento Interno desta Corte, por restar evidenciados indícios causadores de danos ao erário, conforme demonstrado no corpo do Relatório Técnico acostado ao ID 750821;

II – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo – DDP que promova a reautuação nos termos a seguir, alterando o registro no sistema do PCE com fulcro no art. 10, § 1º da Resolução n. 37/2006/TCE-RO e Recomendação n. 01/2015:

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
 ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – para apurar danos ao erário municipal de Theobroma em virtude de contratação de escritório de advocacia (Processo Eletrônico n. 1001/2019 – fiscalização de atos e contratos)
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Theobroma
 RESPONSÁVEIS: Claudiomiro Alves dos Santos – CPF n. 579.463.022-15
 Júnior Ferreira Mendonça – CPF n. 325.667.782-72
 França e Madeira Advogados Associados
 – CNPJ 26.469.032/0001-24
 RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

III – Dar ciência desta decisão aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Dar ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas, via ofício;

V – Ao Departamento do Pleno para cumprimento do item IV acima;

VI – Retornar os autos a este Gabinete para lavratura de Decisão em Definição de Responsabilidade, como preleciona o artigo 12, incisos I, II e III da Lei Complementar Estadual 154/96 e artigo 19, incisos I, II e III do Regimento Interno do TCE-RO, pelas irregularidades apontadas no relatório do Corpo Técnico.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator
 Matrícula 11

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

Documento nº: 3.557/2019
 Unidade: Prefeitura Municipal de Vilhena
 Assunto: Comunicado de Irregularidade
 Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0100/2019-GPCPN

Cuida este expediente de “Comunicação de Irregularidade” de seguinte teor:

“Nos abaixo-assinado vem manifestar a insatisfação sobre o descontos dos vencimentos de mês de março, fevereiro/2019, referente ao pagamento de honorários de advogado, descontados direto da folha de pagamento referente a regularização do auxilia transportes pago pelo Município de Vilhena. Entendemos que o desconto direto da folha de pagamento e indevido, em face da irredutibilidade do salário, e que não foi autorizado verbal e nem por escrito o SINDISUL a firma acordo sem assembléia a descontar honorários de advogado dos servidores sindicalizados e dos não sindicalizados, loque da a lei que instituiu o pagamento do auxilio transportes n. 37.040 de 30 de maio de 2016, portanto não há o que se descontar honorários de advogado porque cabe ao município de Vilhena arcar com a sucumbência, sendo que os servidores foram vencedores, além do mais os servidores seque foram informados qual advogado este recebendo estes valores de sucumbência, e a propósito sequer foi informado qual o profissional que está recebendo tal valores do trabalho de advogado, já que os servidores não firmaram contrato de trabalho de advogado. Diante disso, solicitamos que de imediato que seja sobrestado os descontos dos honorários advocatícios até que seja conformado as informações acima, que seja dada continuidade ao pagamento dos auxilio transportes, No caso acima, que seja dada continuidade ao pagamento dos auxilio transportes, No caso seja constado o desconto indevidos que seja identificado o profissional para devolvem os valores recebidos. Já avisado para os servidores do município de Vilhena, se eles tomarem providencia para evitar que o advogado receba seus honorários o Prefeito vai cortar o pagamentos do auxilio transportes. Solicitamos providencia para apurar eventual irregularidade pelo Município para assim evitar a omissão de autoridade”.

A Unidade Técnica emitiu Despacho (ID 760299) nos seguintes termos:

O presente expediente trata de comunicado de desconto indevido em remuneração de servidores municipais do Poder Executivo de Vilhena, decorrente de honorários advocatícios devidos em face de ganho de causa trabalhistas, tal situação não envolve a gestão de recursos públicos mas mera ralação de trabalho que deve ser discutida no âmbito judicial. Isto posto e considerando ainda os princípios da eficiência, economicidade, racionalidade administrativa e segurança jurídica e a necessidade desta Secretaria Regional em direcionar sua força de trabalho nas ações de fiscalização, análise de editais de licitação, instrução e acompanhamento da gestão fiscal, instrução de prestação de contas anuais, representações, dentre outras análises técnicas em trâmite neste setor, considerando ainda o reduzido número de servidores desta unidade técnica regional para realizar todos esses trabalhos e, principalmente, considerando que a situação evidenciada não envolve a gestão de recursos públicos, é que pugna-se pelo seu arquivamento por falta de interesse e competência para atuar nesta demanda de natureza privada (relação trabalhista).

Sem maiores delongas, acolho a proposta de encaminhamento do Corpo Técnico, por suas próprias razões, e determino o arquivamento deste expediente.

Publique-se e dê-se ciência desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas.

Porto Velho, 03 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
 PAULO CURI NETO
 CONSELHEIRO
 Matrícula 450

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

ERRATA

PROCESSO N.: 0397/2018 TCE/RO.
 UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV.
 NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
 ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
 INTERESSADO: Laura Ermelina Oliveira Bezerra
 CPF n. 162.969.662-53.
 RELATOR: Omar Pires Dias.
 Conselheiro-Substituto.

Aposentadoria. Invalidez. Ingresso no cargo efetivo anterior a vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com base na última remuneração do cargo efetivo e com paridade. Retificação dos Proventos. Diligências. Pedido de dilação de prazo. Deferimento.

DECISÃO N. 0016/2019-GCSOPD

1. Trata-se de prorrogação de prazo requerida pela Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena para cumprimento da Decisão n. 0048/2018-GCSOPD (ID 654592), publicada no DOe-TCRO n. 1680, de 31.7.2018.
 2. A determinação de reinstrução do procedimento objetivou o encaminhamento de nova planilha, elaborada de acordo com o anexo TC – 32 (IN n. 13/TCER - 2004), incluindo memória de cálculo, comprovando que os proventos da Senhora Laura Ermelina Oliveira Bezerra estão sendo calculados de forma proporcional ao tempo de contribuição, no percentual de 64,37%, com base na última remuneração do cargo efetivo e com paridade, bem como remeta ficha financeira atualizada.
 3. Entendeu a Presidente do Instituto que o prazo não foi suficiente para o atendimento das determinações, até o presente momento, conforme expôs no Ofício n. 117/2019/IPMV, de 10.4.2019 (ID 751946).
 4. Dessa forma, foi solicitada dilação de prazo, para que sejam sanadas todas as providências elencadas na decisão alhures mencionada.
 5. Nesse sentido, tenho que o pedido de prorrogação do prazo deve ser conhecido, por atender os requisitos de admissibilidade: ausência de vedação legal, legitimidade e interesse.
- Decido
6. Defiro a prorrogação do prazo, por 30 (trinta) dias a partir do recebimento desta decisão.
 7. Ao Assistente de Gabinete:
 - a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão previdenciário;

b) Publique a Decisão, na forma regimental; e

c) Encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para acompanhamento de prazo para cumprimento desta Decisão, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos a este gabinete.

Gabinete do Relator, 12 de abril de 2019.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05696/17 (PACED)
01476/14 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Departamento de Obras e Serviços Públicos do estado de Rondônia
INTERESSADO: Maria Cristiane Lima Silva
ASSUNTO: Prestação de contas 2013
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0298/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada, impõe-se dar quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão (Paced), oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 01476/14, referente à prestação de contas de 2013 do Departamento de Obras e Serviços Públicos do estado de Rondônia, que cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme item II do acórdão AC2-TC 00866/17.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para deliberação quanto à Informação n. 0270/2019-DEAD, noticiando que, em consulta ao Sitafe, verificou-se que o parcelamento n. 20180100100135, referente à CDA n. 20170200033395, em nome da senhora Maria Cristiane Lima Silva, encontra-se integralmente pago, conforme o documento juntado sob o ID 760105.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão a concessão de quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade a Maria Cristiane Lima Silva, referente a multa cominada no item II do Acórdão AC2-TC 0866/17, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, remetam-se os autos ao DEAD para que promova o arquivamento definitivo deste processo, considerando não existirem outras medidas a serem promovidas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 3 de maio de 2019.

Conselheiro Edilson de Sousa Silva
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06172/17
02879/90 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Banco do Estado de Rondônia
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 1989
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0297/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 02879/90, que, em sede de análise da Prestação de Contas, exercício de 1989, do Banco do Estado de Rondônia, cominou multa em desfavor do responsável Olympio Lopes dos Santos Neto, conforme Acórdão n. 15/2006 - Pleno.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0272/2019-DEAD, por meio da qual notícia que a multa cominada em desfavor do responsável está em cobrança mediante protesto.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva cobrança, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 3 de maio de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 002976/2019
INTERESSADO: GLAUCIO GIORDANNI MOREIRA MONTES
ASSUNTO: Concessão de licença-prêmio

DM-GP-TC 0291/2019-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO.
IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM

PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATÉSTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. PAGAMENTO EM DATA OPORTUNA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo da licença-prêmio adquirida por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

1. Trata-se de procedimento instaurado para fins de análise do requerimento subscrito pelo servidor Glaucio Giordanni Moreira Montes, agente administrativo, matrícula 400, lotado na secretaria regional de controle externo de Cacoal, objetivando o gozo, no período de 31.5 a 29.8.2019, de 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade e, no caso de indeferimento, a respectiva conversão em pecúnia (ID 0081682).

2. Nos termos do despacho constante no ID 0081957 o secretário regional de controle externo Gilmar Alves dos Santos expôs motivos para, por imperiosa necessidade do serviço, indeferir o afastamento do servidor no período solicitado, pontuando assim, pela apreciação do pedido de conversão em pecúnia.

3. Instada, a secretaria de gestão de pessoas (instrução processual n. 079/2019-SEGESP - ID 0085512) informou que para a concessão do benefício deverá ser considerado o 2º quinquênio (período de 27.2.2014 a 19.2.2019), ressaltando que não consta em sua ficha funcional o registro de faltas não justificadas ou quaisquer outros impedimentos durante o quinquênio pleiteado e que, diante do pedido de conversão em pecúnia, no caso de indeferimento do gozo, deveriam os autos ser remetidos à Presidência deste Tribunal para apreciação.

4. Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, no qual restou determinado que “as futuras concessões do benefício em apreço poderão ser deferidas diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo a esta Presidência somente na impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia”.

5. É o relatório. DECIDO.

6. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei” (CRETILLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

7. Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício” (CORREIA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

8. Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, preceitua que o servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, será merecedor de 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

9. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

- a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

10. Não bastasse, regulamentando o tema, há a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que em seu art. 9º igualmente autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto e desde que o servidor efetivo protocolize seu pedido 60 (sessenta) dias previamente à data pretendida para gozo.

11. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

12. Quanto a conversão em pecúnia do período de licença prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

13. Pois bem.

14. Infere-se dos autos que o requerente faz jus a 1 (um) período de licença-prêmio por assiduidade, referente ao período de 27.2.2014 a 19.2.2019, conforme asseverou a secretaria de gestão de pessoas.

15. Registra-se que o pedido de gozo da licença-prêmio foi indeferido, por imperiosa necessidade do serviço, pelo secretário regional de controle externo de Cacoal.

16. Neste ponto, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio e, de acordo com o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

17. Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

18. E ainda, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada à unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas.

19. Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

20. Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia da licença-prêmio que o servidor Gláucio Giordanni Moreira Montes possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (ID 00855512), nos termos do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 - CSA e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

21. Determino à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO/ SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, processe o pagamento da conversão em pecúnia deferida, na folha imediatamente anterior ao período indicado para gozo da licença-prêmio em questão;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

22. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

23. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 29 de abril de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

Decisão 005/2019-SEGESP
Processo SEI: 003413/2019
Assunto: Auxílio Saúde Condicionado
Interessada: Flávia Andréa Barbosa Paes da Silva

1. DADOS DA REQUERENTE

Cadastro: 240
Cargo: Agente Administrativo
Lotação: Departamento da 2ª Câmara/SPJ

Trata-se de Requerimento Geral D2aC-SPJ (0088789) formalizado pela servidora Flávia Andréa Barbosa Paes da Silva em que solicita o pagamento de auxílio saúde condicionado.

A Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispendo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

A Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, que dispõe sobre a concessão de Auxílio Local de Exercício aos servidores designados para atuarem nas Secretarias Regionais do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei n. 1644/2006, determinando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceriam os agentes públicos beneficiados.

Desta forma, cumprindo o disposto no Parágrafo único do Artigo 1º da Lei n. 1644/2006, o Tribunal regulamentou a concessão dos Auxílios Saúde Direto e Condicionado por meio da Resolução n. 68/2010-CSA/TCE, que estabelece em seu artigo 3º:

Art. 3º. O auxílio saúde condicionado previsto no inciso II do art. 1º da Lei nº 1.644, de 29 de junho de 2006, será concedido mensalmente em pecúnia aos agentes públicos ativos do Tribunal de Contas, nos termos desta resolução, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde de seus agentes, que será pago na folha de pagamento, vedado qualquer desconto.

Embasando sua pretensão, a servidora apresentou Contrato de Plano de Assistência à Saúde, Declaração - Plano de Referência e Boletim de Mensalidade referente a janeiro e fevereiro de 2019, com comprovante de pagamento, em nome de sua filha, Giovanna Teresinha Paes Conrado dos Santos (0088791), bem como, Declaração UNIMED atestando que a menor é a beneficiária do Plano de saúde desde 04.07.2018 (0090385), documentos que não comprovam a titularidade direta da servidora ou sua dependência, na condição de cônjuge, em plano de saúde.

Conforme já discorrido, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, que implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispôs em seu artigo 1º, inciso II, que o "Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor", ou seja, o servidor deverá ser o titular do Plano de saúde.

Exceção se traduz na Orientação Normativa n. 001/2016/TCE-RO, que estabelece, no § 1º do art. 2º, que é possível a concessão do benefício de auxílio saúde condicionado quando o titular do plano de saúde for cônjuge ou convivente do servidor, devendo a comprovação ser feita por meio de certidão pública, declaração judicial ou declaração administrativa, específica e circunstanciada, cujo extrato se transcreve adiante: " §1º É possível a concessão do benefício quando o titular do plano de saúde for cônjuge ou convivente do servidor".

No presente caso, a servidora não logrou êxito em demonstrar que seria a titular do plano de saúde, conforme o disposto no artigo 1º, inciso II, da Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, ou que seria dependente de cônjuge ou convivente, comprovado mediante certidão pública, declaração judicial ou declaração administrativa, específica e circunstanciada, de acordo com § 1º do art. 2º da Orientação Normativa n. 001/2016/TCE-RO, apresentado tão somente documentação que demonstra que sua filha menor, Giovanna Teresinha Paes Conrado dos Santos, é beneficiária do plano de saúde, legalmente representada pela servidora (0088791) (0090385).

Considerando não haver dúvidas quanto à aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 74, de 11 de fevereiro de 2019, (0079870), indefiro o requerimento da servidora Flávia Andréa Barbosa Paes da Silva por não restar comprovado que seja a mesma diretamente titular do plano de saúde ou dependente de cônjuge ou convivente, conforme legislação em vigor.

Cientifique-se, via email institucional, a requerente, por meio da Assessoria Técnica desta Secretaria de Gestão de Pessoas.

Porto Velho-RO, 3 de maio de 2019.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas
Matrícula 370

DECISÃO

Processo: SEI n. 002881/2019
Interessada: Rosimar Francelino Maciel
Assunto: Pagamento referente a Horas-aula - Curso de Aposentadoria Especial

Decisão nº 18/2019/SGA

Vieram os presentes autos a esta SGA, para análise de pagamento de horas-aula a servidora Rosimar Francelino Maciel, Auditora de Controle Externo, que atuou como instrutor na ação pedagógica: "Curso de Aposentadoria Especial", realizado pela Escola Superior de Contas/ESCon no Auditório do TCE-RO, nos dias 15 e 16 de abril de 2019, no horário das 14h às 18h.

O Cronograma e a Programação da ação educacional restaram demonstrados por meio do Projeto Básico em anexo (0080918).

Com a realização da referida ação educacional, o Diretor-Geral da Escola Superior de Contas Raimundo Oliveira Filho, por meio do Despacho nº 0092581/2019/ESCON (0092581), apresentou quadro demonstrativo descrevendo a quantidade de horas-aula e o respectivo valor da gratificação, observando-se a qualificação da referida instrutora.

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico nº 118/2019/CAAD/TC (0093051), manifestou-se nos seguintes termos:

"[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta, que o pagamento de horas aulas relativo ao curso seja realizado, devendo antes, ser providenciado à emissão da Nota de Empenho, da Ordem Bancária, ou das Ordens Bancárias Externas, no caso de não servidores, bem como, da elaboração de folha de pagamento, conforme critérios estabelecidos no capítulo V da Resolução 206/TCE-RO/2016, art. 11 em diante, que versa sobre o pagamento para o presente feito."

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Registram os autos que a servidora Rosimar Francelino Maciel, Auditora de Controle Externo, que atuou como instrutor na ação pedagógica: "Curso de Aposentadoria Especial", realizado pela Escola Superior de Contas/ESCon no Auditório do TCE-RO, nos dias 15 e 16 de abril de 2019,

no horário das 14h às 18h, conforme detalhado no Despacho nº 0092581/2019/ESCON (0092581).

A esse respeito, a Resolução n. 206/2016/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte, prescreve que constitui atividade de docência o desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Tribunal de Contas e de seus jurisdicionados.

Na hipótese, a ESCon demonstrou que os requisitos exigidos pela referida Resolução, para o pagamento das horas-aula ministradas, restaram devidamente preenchidos, quais sejam:

a) a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 2º da Resolução n. 206/2016/TCE-RO, qual seja, desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação/aperfeiçoamento de pessoal deste Tribunal/jurisdicionado;

b) a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o § 6º do art. 3º da Resolução n. 206/2016/TCE-RO;

c) a instrutora é servidora deste Tribunal, possuindo nível de escolaridade e especialização pertinentes, consoante exige o art. 4º da Resolução n. 206/2016/TCE-RO;

d) por fim, o curso fora planejado e efetivamente realizado; é o que se extrai do cronograma, programação da ação educacional e da lista de presença dos participantes.

Ademais, atrelado a isso, conforme já observado, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, após exauriente análise, opinou não haver óbice ao pagamento, na forma do Parecer Técnico nº 118/2019/CAAD/TC (0093051).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso V, alínea "i", da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, AUTORIZO o pagamento da gratificação de horas-aula a servidora Rosimar Francelino Maciel, Auditora de Controle Externo, na forma descrita pela ESCon (0092581), conforme disciplina a Resolução n. 206/2016/TCE-RO.

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Dê-se ciência da presente decisão a interessada.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, conclua-se os autos.

SGA, 2 de maio de 2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

DECISÃO

Processo: SEI n. 000800/2019
Interessadas: Cleice de Pontes Bernardo e Renata de Souza Sales
Assunto: Pagamento referente a Horas-aula - Curso: Realinhamento, Repactuação e Reajuste de Preços

Decisão nº 19/2019/SGA

Vieram os presentes autos a esta SGA, para análise de pagamento de horas-aula as servidoras Cleice de Pontes Bernardo e Renata de Souza Sales, que atuaram como instrutoras na ação pedagógica: "Curso: Realinhamento, Repactuação e Reajuste de Preços", realizado pela Escola Superior de Contas/ESCon, sala de aula II/ESCon, no período de 22 a 25 de abril de 2019, no horário das 14h às 18h.

O Cronograma e a Programação da ação educacional restaram demonstrados por meio do Projeto Básico em anexo (0077726).

Com a realização da referida ação educacional, o Diretor-Geral da Escola Superior de Contas Raimundo Oliveira Filho, por meio do Despacho nº 0092455/2019/ESCON (0092455), apresentou quadro demonstrativo descrevendo a quantidade de horas-aula e o respectivo valor da gratificação, observando-se a qualificação das referidas instrutoras.

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico nº /2019/CAAD/TC (0092970), manifestou-se nos seguintes termos:

"[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta, que o pagamento de horas aulas relativo ao curso seja realizado, devendo antes, ser providenciado à emissão da Nota de Empenho, da Ordem Bancária, ou das Ordens Bancárias Externas, no caso de não servidores, bem como, da elaboração de folha de pagamento, conforme critérios estabelecidos no capítulo V da Resolução 206/TCE-RO/2016, art. 11 em diante, que versa sobre o pagamento para o presente feito."

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Registram os autos que as servidoras Cleice de Pontes Bernardo e Renata de Souza Sales, que atuaram como instrutoras na ação pedagógica: "Curso: Realinhamento, Repactuação e Reajuste de Preços", realizado pela Escola Superior de Contas/ESCon, sala de aula II/ESCon, no período de 22 a 25 de abril de 2019, no horário das 14h às 18h, conforme detalhado no Despacho nº 0092455/2019/ESCON (0092455).

A esse respeito, a Resolução n. 206/2016/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte, prescreve que constitui atividade de docência o desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Tribunal de Contas e de seus jurisdicionados.

Na hipótese, a ESCon demonstrou que os requisitos exigidos pela referida Resolução, para o pagamento das horas-aula ministradas, restaram devidamente preenchidos, quais sejam:

- a) a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 2º da Resolução n. 206/2016/TCE-RO, qual seja, desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação/aperfeiçoamento de pessoal deste Tribunal/jurisdicionado;
- b) a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o § 6º do art. 3º da Resolução n. 206/2016/TCE-RO;
- c) as instrutoras são servidoras deste Tribunal, possuindo nível de escolaridade e especialização pertinentes, consoante exige o art. 4º da Resolução n. 206/2016/TCE-RO;.

d) por fim, o curso fora planejado e efetivamente realizado; é o que se extrai do cronograma, programação da ação educacional e da lista de presença dos participantes.

Ademais, atrelado a isso, conforme já observado, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, após exauriente análise, opinou não haver óbice ao pagamento, na forma do Parecer Técnico nº /2019/CAAD/TC (0092970).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso V, alínea "i", da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, AUTORIZO o pagamento da gratificação de horas-aula as servidoras Cleice de Pontes Bernardo e Renata de Souza Sales, na forma descrita pela ESCon (0092455), conforme disciplina a Resolução n. 206/2016/TCE-RO.

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Dê-se ciência da presente decisão as interessadas.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, conclua-se os autos.

SGA, 2 de maio de 2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo: 3591/2019
Concessão: 54/2019
Nome: MARC UILLIAM EREIRA REIS
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - DIRETOR
Atividade a ser desenvolvida: Participar das Reuniões que visam a criação e instalação dos Conselhos Municipais de Turismo e das Instâncias de Governança Regional de Turismo, conforme convite feito pelo Poder Executivo do Estado de Rondônia (Ofício n. 453/2019/SETUR)
Origem: PORTO VELHO
Destino: GUAJARÁ-MIRIM E NOVA MAMORÉ
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 01/05/2019 - 04/05/2019
Quantidade das diárias: 3,5000

Processo: 3591/2019
Concessão: 54/2019
Nome: MASSUD JORGE BADRA NETO
Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR TECNICO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO
Atividade a ser desenvolvida: Participar das Reuniões que visam a criação e instalação dos Conselhos Municipais de Turismo e das Instâncias de Governança Regional de Turismo, conforme convite feito pelo Poder Executivo do Estado de Rondônia (Ofício n. 453/2019/SETUR)
Origem: PORTO VELHO
Destino: GUAJARÁ-MIRIM E NOVA MAMORÉ
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 01/05/2019 - 04/05/2019
Quantidade das diárias: 3,5000

Processo: 3591/2019
Concessão: 54/2019
Nome: SEVERINO MARTINS DA CRUZ

Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA

Atividade a ser desenvolvida: Participar das Reuniões que visam a criação e instalação dos Conselhos Municipais de Turismo e das Instâncias de Governança Regional de Turismo, conforme convite feito pelo Poder Executivo do Estado de Rondônia (Ofício n. 453/2019/SETUR)

Origem: PORTO VELHO

Destino: GUAJARÁ-MIRIM E NOVA MAMORÉ

Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 01/05/2019 - 04/05/2019

Quantidade das diárias: 3,5000
